

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

O PODER DE POLÍCIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

ITAMAR PEDRO BEVILAQUA

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE FE
DERAL DE SANTA CATARINA CO
MO REQUISITO À OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE MESTRE EM CIÊN-
CIAS HUMANAS - ESPECIALIDA
DE DIREITO.

ORIENTADOR: PROF. DR. PAULO HENRIQUE BLASI

FLORIANÓPOLIS

1989

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação O PODER DE POLÍCIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

elaborada por ITAMAR PEDRO BEVILAQUA

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para obtenção do título de MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO.

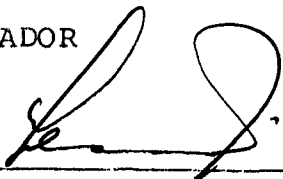
Florianópolis, 20 de dezembro de 1989

BANCA EXAMINADORA

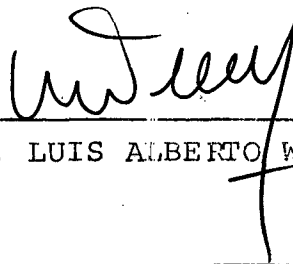


Prof. Dr. PAULO HENRIQUE BLASI

ORIENTADOR



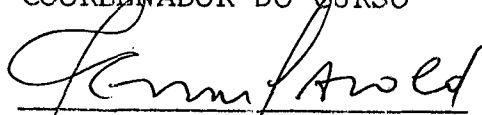
Prof. Dr. PAULO H. BLASI



Prof. Dr. LUIS ALBERTO WARAT

Msc. GILBERTO d'ÁVILA RUFINO

COORDENADOR DO CURSO



Prof. Dr. CESAR L. PASOLD

"Eu tenho um sonho..."

Martin Luther King Jr

A G R A D E C I M E N T O S

A todos aqueles que contribuíram
para que este sonho se realizas-
se, e pelos quais nutro grande
consideração.

Aos meus pais, Vitalino Pedro e
Innette Maria, dos quais sou fru
to.

R E S U M O

A presente dissertação, intitulada "O Poder de Polícia e a Proteção Ambiental", versa medularmente sobre a temática da responsabilidade da Administração Pública em envidar todos os esforços no sentido de proteger-recuperar elementos do meio em que o homem desenvolve suas relações societárias.

Para tanto foi dividida em 03 (três) capítulos, principiados pela descrição tipológica dos movimentos sócio-ecológicos, onde se intenta situar o discurso jurídico no âmbito do devir do pensamento ecológico.

No II capítulo, descreve-se as principais leis brasileiras que, num reflexo legislativo do interesse pela proteção ambiental, abrigam em seu bojo normas tendentes a defesa do meio ambiente.

Por derradeiro, é comentado o Poder de Polícia administrativo como instrumento apto a viabilizar a intervenção do Poder Público na busca desta proteção-recuperação ambiental, encarando-o, não somente como faculdade da Administração Pública, mas sim como um poder-dever que privilegia a ação preventiva-pedagógica à coercitiva-sanctionatória.

R E S U M E N

La presente disertación, intitulada "El Poder de Policía y la Protección Ambiental", trata medularmente sobre la temática de la responsabilidad de la Administración Pública en impulsar todos los esfuerzos en el sentido de proteger-recuperar elementos del medio en el cual el hombre desarrolla sus relaciones societárias.

Para tanto, fué dividida en 03 (tres) capítulos, iniciados por la descripción tipológica de los movimientos socio-ecológicos, en donde se intenta ubicar el discurso jurídico en el ámbito del devenir del pensamiento ecológico.

En el capítulo II, se describe las principales leyes brasileñas que, en un reflejo legislativo del interés por la protección ambiental, abrigan en su interior normas tendientes a la defensa del medio ambiente.

Por último, se comenta el Poder de Policía Administrativo como instrumento apto para viabilizar la intervención del Poder Público en la búsqueda de esta protección-recuperación ambiental, enfocándolo no solamente como facultad de la Administración Pública, pero como un poder-deber que privilegia la acción prevetiva-pedagógica sobre la coercitiva-sancionatorio.

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO -----	1
NOTAS DA INTRODUÇÃO -----	6
CAPÍTULO I - APANHADO HISTÓRICO-TIPOLOGICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ECOLÓGICOS -----	8
Introdução-----	9
1.1. Uma Questão de Posicionamento Semântico-----	12
1.2. A Ecologia no Contexto Social -----	14
1.3. Evolução Tipológica do Pensamento Ecoló- gico -----	17
1.3.1. Ecologia Natural -----	18
1.3.2. Ecologia Social -----	20
1.3.3. Conservacionismo -----	23
1.3.4. Ecologismo -----	24
1.3.5. Ecologia do Desejo -----	26
1.4. Reflexões Pontuais-----	28
NOTAS AO CAPÍTULO I -----	31
 CAPÍTULO II -REFLEXOS LEGISLATIVOS DOS "INTERESSES SOCIAIS" NA PROTEÇÃO ECOLÓGICA -----	 37
Introdução-----	38
1.1. Direito do Meio Ambiente - Direito do Ambiente - Direito Ambiental - Di- reito Ecológico? -----	40

1.2. "Direito Ambiental" -----	44
1.3. Primeiro Momento: 1934/1981 -----	47
1.4. Segundo Momento: 1981/1988 -----	54
1.5. Reflexões Pontuais -----	57
NOTAS AO CAPÍTULO II -----	60
CAPÍTULO III- O PODER PÚBLICO E A PROTEÇÃO ECOLÓGICA: A AD MINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PODER-DEVER DE POLÍ CIA -----	66
Introdução -----	67
1.1. Conceituações Preliminares -----	69
1.2. Poder de Polícia -----	73
1.3. Poder-Dever de Polícia Ecológica -----	78
1.4. Conceito de Polícia Ecológica -----	82
1.5. Reflexões Pontuais -----	85
NOTAS AO CAPÍTULO III -----	87
REFLEXÕES FINAIS -----	94
NOTAS ÀS REFLEXÕES FINAIS -----	104
BIBLIOGRAFIA -----	105

I N T R O D U Ç Ã O

Pretendo com o presente trabalho de dissertação manifestar alguns dos argumentos e desenvolvimentos teóricos que permitam uma proposta de aceitação, no interior das práticas do Direito, de um pensamento ecológico que seja con^o dizente com uma visão mais holística¹, profunda e harmônica do homem em si, em relação com os outros e com o meio onde vive. A questão ecológica no campo jurídico deixaria assim de ser um repositório de normas protetivas do meio ambiente, deixaria de insinuar-nos uma redução jurídicista da problemática ecológica para abrir-nos um leque de possibilidade que não só responderiam a um pensamento ecológico menos "primitivo" e "conservador", para passar a propor-nos em nome da ecologia, uma profunda reformulação da "ideologia jurídica dominante": um Direito que teria, como novo endereço, a autonomia do homem e a emancipação da sociedade; um Direito não só preocupado por melhores relações com os outros homens e com a sociedade, mas também possuidor de um enorme respeito com referência ao seu ambiente.

O trabalho compõe-se de três capítulos, que não obstante apresentarem uma autonomia relativa, mantêm entre si vínculos estreitos.

No I capítulo busco estabelecer uma tipologia do pensamento ecológico, de sua gênese até suas atuais formas de

enquadramento. Pretendo com isto refletir sobre a possível situação do discurso jurídico com relação ao devir do pensamento ecológico.

Para formular a tipologia apoio-me em uma classificação considerada mais ou menos tradicional, à qual acrescento uma quinta proposta de desenvolvimento não inscrita nos modelos que tomei inicialmente como referência, que é denominada de "Ecologia do Desejo". Isto foi realizado visando dois objetivos que considero relevantes: em primeiro lugar, esta classificação me permite realizar um breve histórico do pensamento ecológico, possibilitando, assim, em segundo lugar, situar as concepções jurídicas dominantes no interior desta fenomenologia.

Já no II capítulo faço um levantamento (evolutivo) das principais leis brasileiras que incorporam, direta ou indiretamente, a preocupação com a defesa-proteção do meio ambiente. Isto me permitiu verificar que à medida em que a depreciação do meio se intensificava (adquirindo sintomas alarmantes nos últimos anos) os movimentos e atenções sociais foram surgindo e adquirindo força reivindicatória com um grau de eficiência que provocou a concretização de um conjunto de leis razoavelmente aptas a atender algumas das exigências sociais com vistas a proteção do meio ambiente. Surgindo assim, (fruto das reflexões e da experiência ecológica), a constatação da impotência com a qual o aparelho legislativo se defronta na proteção ambiental, uma vez que não é a existência de boas leis que garante essa proteção. Neste capítulo expressa-se estas insuficiências e os possíveis caminhos para sua superação.

No III capítulo procuro mostrar que a problemática da degeneração ambiental, por não atingir os indivíduos iso

ladamente, mas sim o coletivo, deve ter no Poder Público um dos principais entes de proteção-reversão. Escolho o Poder de Polícia administrativo como o principal instrumento jurídico para a viabilização da intervenção do Poder Público nas questões ecológicas. Um Poder de Polícia não visto só como uma faculdade da Administração Pública no exercício do poder coercitivo, mas sim como um dever, que tem como objetivo privilegiado a prevenção dos danos ambientais e não somente a aplicação de sanções frente às degradações que, uma vez produzidas, adquirem o tom de uma dramática irreversibilidade.

Ao longo destes três capítulos fiz algumas reflexões paralelas que perfazem a determinação de um conceito amplo da ecologia e a constatação das insuficiências que a visão jurídica clássica tem para adequar-se a esse tipo de formulação ecológica. É por isto que nas reflexões finais tento avançar prudentemente, sugerindo alguns temas e preocupações que no meu entender deveriam incorporar-se à temática de uma Teoria Crítica do Direito. Sustento no presente trabalho que a solução ecológica, que pode proporcionar-nos um melhor nível de convivencialidade, exige uma concepção jurídica afastada das representações juridicistas e formais que impedem, no fundo, a concretização de uma instância institucional adequada a uma sociedade autônoma e democrática.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho obedece à seguinte estrutura, observada em cada capítulo: introdução, o desenvolvimento da temática e algumas reflexões pontuais que funcionam como conclusões preliminares de cada capítulo. Além de algumas definições conceituais com relação às noções e categorias teóricas, que no meu entender demandam um

certo acordo semântico preliminar. E nas reflexões finais os resultados obtidos com a pesquisa.

O trabalho foi efetuado a partir de pesquisa bibliográfica e documental. O marco teórico que foi empregado é complexo porquanto deve atender a demandas provenientes simultaneamente do pensamento ecológico, da dogmática jurídica e da epistemologia crítica do Direito.

Para a abordagem teórica das questões ecológicas foram utilizados os seguintes autores: VIOLA, SIMONNET, LAGO e PÁDUA, OLIVIER, CAPRA, LUTZENBERGER, VITALE e outros.²

Com relação à dogmática jurídica apoiei-me em obras de MOREIRA NETO, MACHADO, MATEO, PEREIRA, RUFINO, MEIRELLES, FERRAZ, BOBBIO, PASOLD, CAVALCANTI, TÁCITO, CRETELLA JR., MELO e outros.³

Por último, com relação à Epistemologia Crítica do Direito, sustentei minhas reflexões nos trabalhos de WARAT, COELHO, LEFORT, MIAILLE, dentre outros.⁴

Empreguei, como técnica de pesquisa o método da "observação participativa", porquanto não me limitei a uma reflexão que fosse fruto de meras operações de leitura ou simples constatações bibliográficas. Este trabalho não é uma obra meramente acadêmica. Ela é fruto de um longo compromisso que tenho desde adolescente com as questões ecológicas e que adquiriu um perfil mais amadurecido a partir de meu ingresso nos movimentos ecológicos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; bem como meu labor na Prefeitura Municipal de Florianópolis como Procurador Municipal encarregado das questões de Urbanismo e Meio Ambiente. Isto me permitiu vivenciar a densidade

das dificuldades que a proteção do meio ambiente tinha na prática concreta. Porém, meu passo decisivo na compreensão deste tema foi adquirido nos estudos e no convívio nos cursos de Pós-Graduação em Direito e de Pós-Graduação em Sociologia da UFSC; experiências estas que me permitiram revalorar minhas práticas abandonando as ingenuidades provenientes de um fazer despojado das devidas mediações teóricas.

Não tenho dúvidas que todas estas vivências que enumerei constituem um divisor de águas em minha vida. Este trabalho é reflexo disso, pois é fruto de minhas práticas como profissional e cidadão, bem como do exercício de minhas atividades acadêmicas.

Espelho aqui mais que um dever acadêmico, uma opção de vida.

NOTAS DA INTRODUÇÃO

1. Por visão holística entendo, com Álvaro Cabral, "...uma compreensão da realidade em função de totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas a unidades menores. cf. CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação. p.13.
2. cf. VIOLA, Eduardo, et alii. "O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): Do Ambientalismo à Ecopolítica". In: Ecologia & Política no Brasil. 211p.; SIMONNET, Dominique. El Ecologismo. Gedisa, 1980, 188p.; LAGO, Antonio e PÁDUA, José Augusto. O Que é Ecologia. 108p.; OLIVIER, Santiago-Raúl. Ecología y Subdesarrollo en América Latina. 225p.; CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação, 447p.; LUTZENBERGER, José. A. Fim do Futuro? Manifesto Ecológico Brasileiro. 98p.; VITALE, Luis. Hacia Una Historia del Ambiente en América Latina. De las Culturas Aborígenes a la Crisis Ecológica Actual. 121p.
3. cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico: Instrumentos Jurídicos Para um Futuro Melhor. 190p.; MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 478p.; MATEO, Ramón Martín. Derecho Ambiental. 766p.; PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileiro (ensaio). 573p.; RUFINO, Gilberto d'Ávila. Proteção Jurídica do Litoral (o Caso dos Mangues Brasileiros). 158p.; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Adminis-

trativo Brasileiro. 701p.; FERRAZ, Sérgio. "Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões", in Revista da Consultoria do Rio Grande do Sul 2/44 e 4/44.; BOBBIO, Norberto et alli. Dicionário de Política. 1328p.; PASOLD, César Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. 79p.; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo.; TÁCITO, Caio. Direito Administratitvo.; CRETELLA JR., José. Direito Administrativo do Brasil - Poder de Polícia. 717p.; MELO, Osvaldo Ferreira de. "Sobre Política Jurídica". Sequência nº 1.

4. cf. WARAT, Luis Alberto. Manifesto do Surrealismo Jurídico. 103p., Cinzas e Purpúrinas: Ecologia, Direitos Humanos e Democracia na Virada do Milênio. no prelo.; "O Amor de Gigantes". Humanidades Nº 20. pgs 21 a 26; COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito.; LEFORT, Claude. A Invenção Democrática. Os Limites da Dominação Totalitária. 247p.; MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. 324p.

CAPÍTULO I

APANHADO HISTÓRICO-TIPOLOGICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ECOLÓGICOS

Mesmo sendo hoje a ecologia um tema muito em pauta, frequentemente veiculado nos meios de comunicação, não é arriscado dizer que a grande maioria dos indivíduos não sabe realmente o que é, sua história, suas lutas e proposições, enfim, em que consiste este tão propagado assunto que a cada dia cresce em destaque e importância.

Os juristas, de modo geral, não fogem à regra. Muitas vezes até se encontram entre aqueles segmentos profissionais que são mais reticentes às inovações, encarando-as com ceticismo, quando a realidade de suas funções exige conduta oposta.¹

Assim é que inicio o presente trabalho esboçando um breve apanhado histórico-tipológico como forma didático-introdutória às reflexões aqui elencadas, não tendo qualquer pretensão em abranger a diversidade e complexidade que o tema comporta. Neste sentido, vislumbrando a evolução dos movimentos ecológicos, busco melhor expor as bases sobre as quais se assentam as reivindicações populares bem como seus reflexos na formulação e aplicação das normas protetivas do meio-ambiente.²

A existência do homem sobre a face da terra sem-

pre trouxe consigo o indiciossável relacionamento com o meio onde vive. Assim, a espécie humana, devido aos caracteres que possui, além de depender exclusivamente da natureza para sua sobrevivência, tem o poder de influenciar de modo cada vez mais crescente e intensivo sobre ela. Essa sua intromissão no ambiente ocorre das mais diversas maneiras, podendo ser para o bem ou para o mal. Tais considerações, no entanto, por serem de caráter axiológico, contendo enorme gama de variáveis, não serão aqui abordadas. No entanto podemos, "latu sensu", dizer que a interferência humana no meio pode ser considerada para o bem quando mantêm uma relação de harmonia, respeito e interação, propiciando um desenvolver recíproco entre o homem e a natureza. E será para o mal quando despreza as considerações mencionadas, ou seja, vê na natureza apenas um conjunto de elementos dispostos a para exploração e deleite dos homens numa típica visão antropocêntrica,³ bem como num estilo de vida francamente hedonista. Constituindo-se o meio apenas palco à sua satisfação pessoal.

Considerar o homem e a natureza como coisas distintas, separadas e mesmo antagônicas constitui ainda a concepção predominante na sociedade atual. Assim é que, diversos substratos sociais, encaram-na apenas como fornecedora de matéria-prima à utilização e deleite dos que a ela tem acesso.⁴

Tão antiga é a expropriação do homem de seu meio que estabelecer o período e as condições em que este conflito homem-natureza surgiu seria remontar sua história sobre a face da terra.

"Pois, desde o início, a humanidade exerceu uma profunda influência no seu habitat, muito maior do que qualquer espécie animal, e, por ve-

zes, num sentido desfavorável aos equilíbrios naturais e aos seus próprios interesses, a longo prazo.

Na realidade, se se considerar a história do globo, a aparição do homem assume para os biólogos a mesma significação dos grandes cataclismos na escala do tempo geológico, das "revoluções" de Cuvier, no decurso das quais a flora e a fauna do mundo inteiro se transformaram radicalmente em sua composição e em seu equilíbrio. As rápidas transformações dos povoamentos animais e vegetais que nos revelam os documentos paleontológicos, em determinadas épocas, não são mais consideráveis do que a "revolução" que se efetua sob os nossos olhos desde a aparição do homem sobre a terra, com uma rapidez e uma amplitude inigualáveis, tendo em conta o curto lapso de tempo durante o qual se manifestou a ação de nossa espécie.⁵

Sem aprofundar na temática, restringer-me-ei, neste capítulo, em traçar um breve apanhado histórico de alguns momentos que foram motivo de destaque pelos autores que a este trabalho darão subsídios, e, onde a busca em reverter ou mesmo minorar a dicotomia acima mencionada veio à tona.

O mundo jurídico não é, ou ao menos não devia ser, um mundo dissociado dos fatos e dos anseios sociais. Nesta perspectiva, quero enfatizar que a humanidade vem caminhando em grau e velocidade crescente rumo à sua auto-destruição.⁶ Não mais concebendo tratar os problemas ligados ao meio ambiente de forma estanque e compartimentada.

A importância desta abordagem inicial, onde são privilegiadas algumas passagens do movimento ecológico bem como sua tipologia, consiste na introdução do assunto no campo jurídico onde só recentemente começou a ser estudado.

1.1. UMA QUESTÃO DE POSICIONAMENTO SEMÂNTICO

Antes de iniciar a narração histórico-tipológico dos movimentos sócio-ecológicos, é importante fixar um acordo semântico sobre alguns dos termos mais usados no presente trabalho com o intuito de, independente das situações em que forem empregados, terem clarificada sua carga significativa.

Dentre os termos mais usados e sob os quais paira o mesmo caráter sinonímico estão as expressões: meio, ambiente e meio ambiente.⁷ Tais palavras quer as tomemos separada ou conjuntamente significam o "conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo".⁸ Ou, como quer JOSÉ AFONSO DA SILVA⁹ "o meio ambiente é (...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana".

Do ponto de vista jurídico, no entanto, o termo meio ambiente foi definido na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Outra palavra muito usada e que abrange amplo leque de significações é ecologia (do grego OIKOS = casa + LOGOS = estudo) que é a: "1. parte da biologia que estuda as relações entre os seres vivos e o meio ou ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências; mesologia; 2. ramo das ciências humanas que estuda a estrutura e o desenvolvimento das comunidades humanas em sua relação com o meio am-

biente e sua conseqüente adaptação a ele, assim como novos aspectos que os processos tecnológicos ou os sistemas de organização social possam acarretar para as condições de vida do homem.¹⁰

Já para JOSÉ-A. LUTZENBERGER a ecologia "longe de ser uma especialização a mais, entre outras tantas (...) é uma generalização, ela é a visão global das coisas, é a visão sinfônica do Mundo, a visão do Universo como esquema racional integrado."¹¹

Por sua vez DOMINIQUE SIMONNET ao tratá-la como um movimento sócio-político qualifica-a como a busca para "... resolver todos los graves problemas con los que tenemos que enfrentarnos - paro, educación, vivienda, agricultura, energía, organización social, gobierno, consumo - de una forma global, no aislándolos entre sí".¹²

Assim, o termo ambiente, meio ou meio ambiente, quando utilizado expressará o mesmo significado. A propósito, PAULO AFFONSO LEME MACHADO ao tratar de matéria correlata "nomenclatura da disciplina jurídica"¹³ - observa que autores portugueses destacavam "... que a expressão "meio ambiente" embora seja "bem sonante", não é contudo a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que "ambiente" e "meio" são sinônimos porque "meio" é precisamente aquilo que envolve, ou seja o "ambiente".¹⁴ Acentuando, no entanto, que "a questão, (...) "tem reduzido interesse, pois que é mais formal do que de conteúdo".¹⁵

Já o termo ecologia, quando aqui empregado deverá ser compreendido de forma a contemplar a manifestação dos autores mencionados. Ou seja, de maneira complementativa, dinâmica

e congregacional. Esperando que o Direito ao se debruçar sobre este amplo, emergente e tão importante tema, transforme-se num sentido reflexo de uma prática social autônoma e emancipatória.¹⁶

Seriam, assim para WARAT¹⁷ um jogo de superposições simbólicas entre os Direitos Humanos, o Direito, a Democracia e o Espaço Político da Sociedade. Para melhor dizê-lo, este autor vê os Direitos Humanos com a dimensão simbólica das políticas jurídicas; o Direito como a dimensão simbólica da democracia, que por sua vez é vista como a dimensão simbólica do espaço político. Acrescentando que este jogo de superposições simbólicas é que permite o deslocamento do Direito de uma prática de dominação para uma prática encaminhada à emancipação, isto é, a múltiplos processos de autonomia individual e coletiva.

1.2. A ECOLOGIA NO CONTEXTO SOCIAL

Estipulados semanticamente alguns termos que permearão este trabalho, é momento de passar a uma breve descrição histórico-tipológica dos movimentos sociais ecológicos a fim de proporcionar uma compreensão mais holística desta fenomenologia.

Qualquer apanhado sobre dados históricos abrange, em princípio, um determinado período, ou melhor, um marco de referência, convém iniciar este com a data de 1866, ano em que o biólogo de origem alemã ERNEST HAECKEL,¹⁸ introduziu na terminologia científica o vocábulo "ecologia"¹⁹ em sua obra inti

tulada Morfologia Geral dos Organismos, onde propõe a criação de uma nova disciplina ligada à biologia, que teria por função estudar as relações entre as espécies animais e o seu ambiente orgânico e inorgânico, definindo esse novo campo da ciência como "el conjunto de conocimientos referentes a la economía de la Naturaleza".²⁰

Ocorre que desde então o termo ecologia passou por grandes e profundas transformações vindo a abranger e gerar uma enorme gama de movimentos sociais.

"Qualquer pessoa que acompanha o debate atual sobre os temas ditos ecológicos nos meios de comunicação poderá verificar a grande distância que separa a modesta proposta original de Haeckel e a ampla gama de idéias, projetos e visões de mundo que reivindica hoje em dia o uso da palavra "Ecología".²¹

Da disciplina inicialmente ligada à biologia até o surgimento, nos últimos anos, dos movimentos sociopolíticos, que incursionam sobre os problemas que envolvem o homem e seu meio ambiente, intermediaram momentos de quantitativa e qualitativa degradação que fizeram surtir mudanças sociais observadas nos últimos anos como reações a tais interferências no meio natural.

Assim as questões ecológicas apresentam uma gênese e desenvolvimento que se inicia numa tibia preocupação pela degradação ambiental até chegar a uma concepção integral da vida no planeta (multifacetariamente compreendida) no prelúdio do milênio tecnológico; onde constata WARAT:

"... a temática ecológica não é só a estratégia

defensiva do meio ambiente. É antes de mais nada, a problemática da alma e sua sexualidade. Se existe contaminação ambiental, é porque existe anteriormente uma contaminação dos sentimentos.

A solidão, a pobreza, a indignidade, o narcisismo de morte, a tortura, a tristeza, a incapacidade de desejar a vida, a histeria das certezas, a neutralização científica dos sentimentos e a despolitização do social são também problemas ecológicos".²²

Percebe-se como a ecologia foi ampliando seu campo temático até provocar a imperiosa necessidade de rever o posicionamento político-valorativo do homem na sociedade. A temática ecológica se abre para uma ampla interrogação sobre o sentido democrático do homem na sociedade. Um sentido que como WARAT bem disse implica a procura de um sentido interior e exterior da democracia afirmando que:

"O sentido democrático é a autonomia simbólica de uma forma de sociedade que vai surgindo das experiências interiores.

É impossível pensar na formação de uma mentalidade democrática, sem uma visão ecológica do mundo, na liberação do homem sem um trabalho pedagógico que possibilite um crescimento emocional, a mobilidade, a descoberta de nossos desejos e a revelação de seus jogos criadores. Em poucas palavras, estou admitindo que a democracia e suas múltiplas visões do mundo dependem de um trabalho de amor que permita - por intensos compromissos afetivos - transbordar a solidão internalizada, conectando com outros corpos que sentem e se revelam simbolicamente, para tentar alterar a vida e a sociedade. Tudo por um conjunto múltiplo de tarefas protagônicas e cúmplices.

Pelo amor pode-se resgatar as potencialidades reprimidas, estabelecer cativ^orios emancipat^orios e tomar posse do governo de nossas emoções, para conduzi-las a uma proposta de vida com menos imposições e maior autonomia.

Os sentimentos veiculados pelo desejo desencana a chamada "vontade de potência". Um processo de constituição do mundo pelos efeitos de nossas pulsões, de nossas paixões. O mundo visto a partir do nosso interior".²³

1.3. EVOLUÇÃO TIPOLOGICA DO PENSAMENTO ECOLÓGICO

Ao contrário do que pensa o senso comum, o movimento ecológico e por consequência os ecologistas, não se restringem a propostas ingênuas ou a miragem de um retorno a um estado bucólico. Pelo contrário, refletem, isto sim, um conjunto de idéias e de atos que evoluíram da contemplação e estudo do meio em que vivemos até a procura de um devir preocupado com a formação de um novo homem e de uma nova forma de sociedade. Uma ecologia cada vez mais atenta em garantir um futuro para o homem.

Procurando reproduzir a evolução do pensamento ecológico, em 1984 os ecologistas ANTÔNIO LAGO e JOSÉ AUGUSTO PÁDUA, lançaram um pequeno fascículo pedagógico - O QUE É ECOLOGIA²⁴ - que não obstante seu caráter meramente didático, conseguiu impor-se no meio acadêmico por apresentar, sobretudo, um interessante enquadramento tipológico do pensamento e do agir ecologista.

Ditos autores partem da idéia de que:



"Para entender o desenvolvimento do pensamento e ecológico e a maneira como ele chegou ao seu atual nível de abrangência, é necessário partir da constatação de que o campo da Ecologia não é um bloco homogêneo e compacto do pensamento. Não é homogêneo porque nele vamos encontrar os mais variados pontos de vista e posições políticas e não é compacto porque em seu interior existem diferentes áreas do pensamento, dotadas de certa autonomia e voltadas para objetos e preocupações específicas."²⁵

Com base nessas constatações os mesmos autores propõem então dividir o pensamento ecológico em quatro grandes correntes: a Ecologia Natural, Ecologia Social, Conservacionismo e Ecologismo.²⁶ As duas primeiras revelam uma preocupação de cunho teórico-científico, ao passo que as outras duas são dirigidas ao reforço de práticas políticas e sociais.²⁷ Tais correntes serão adotadas neste trabalho como áreas paradigmáticas, ao lado de uma quinta corrente, que poderia ser denominada de Ecologia do Desejo, acompanhando, assim, os recentes trabalhos e discussões levados a cabo pelo Prof. WARAT.²⁸ Esta última corrente de pensamento ecológico preocupa-se com o fortalecimento de identidades psicologicamente amadurecidas, isto é, com uma dimensão terapêutica da ecologia: a sublimação como forma de superação das idealizações alienantes.

Nos tópicos seguintes, para efeito didático-metodológico, exponho sucintamente as idéias centrais de cada uma dessas correntes.

1.3.1. ECOLOGIA NATURAL

Como mencionei anteriormente a ecologia tem nas

pesquisas de Ernest Haeckel um marco. Os estudos por ele realizados, bem como por outros que seguiram a mesma linha foram denominados ECOLOGIA NATURAL, ficando a mesma ciência conhecida como precursora do pensamento ecologista uma vez que, como nos ensinam LAGO e PÁDUA ela "... se dedica a estudar o funcionamento dos sistemas naturais (florestas, oceanos, etc.), procurando estender as leis que regem a dinâmica de vida da natureza".²⁹

Com o passar do tempo ampliou-se o seu campo de investigação, cindindo-se em outras áreas de estudo tais como a Ecologia Florestal, a Ecologia Marinha e outros, encontrando-se hoje abrigada em diversos ramos que a possuem como base.

Seu pressuposto básico é a noção de ecossistema³⁰ vindo a demonstrar a complexidade e interação existente entre todos os elementos que compõem a Natureza. Se algo é alterado no meio em que se está, o conjunto também sofre modificações de maior ou menor intensidade conforme o elemento e o grau da intervenção.³¹

Assim como HAECKEL estabelece o emprego do termo bem como seu estudo específico, há também outros acontecimentos que merecem ser destacados pois que são marcos da evolução do pensamento da ecologia natural.

Dentre tantos, cita-se as seguintes obras: O "Ensaio Sobre a População" de Malthus (1798), onde são tecidas as primeiras reflexões a respeito do crescimento populacional e sua relação com a produção de alimentos; "A Origem das Espécies" de Darwin (1859) na qual se assentam as bases científicas da evolução e das modernas ciências naturais: "O Capital", (1867) de Marx, onde se encontram referenciais à ecologia

social; "The Naturalist of the River Amazons", de H.W. Bates (1892), na qual se fundamentam os princípios da biogeografia evolutiva; e mais recentemente a obra "Fundamentals of Ecology", de Eugene P. Odum (1959), que desenvolve os princípios da ecologia energética.

Outrossim, deve-se a essa corrente a introdução e conceituação de termos tais como "mimetismo", na já citada obra de H.W. Bates e "ecossistema", pelo britânico inglês Arthur G. Transley em 1935.³²

1.3.2. ECOLOGIA SOCIAL

Como visto, a Ecologia Natural foi a precursora do movimento ecologista, permanecendo até hoje como um dos principais pilares a embasá-lo. Mas, se ela tem como base de estudos o conceito de "ecossistema", a Ecologia Social, por sua vez, surge para analisar o relacionamento existente entre estes e o homem. Mas desta vez não o coloca como mais um elemento dentre tantos outros: propõe-se a, isto sim, demonstrar a relação de destruição que o homem vem impingindo à natureza; um grande impacto gerador de desequilíbrio a ponto de comprometer a sua própria existência como espécie.

Relacionando o surgimento do homem na Terra às transformações que ele ocasiona à natureza, constatamos que as modificações mais profundas ocorreram num curto período de tempo. Estabelecer o momento de início deste grande impacto é tarefa que os historiadores marcam com o advento de diversos fatores e acontecimentos. No entanto, há convergência em apon-

tar o surgimento das sociedades urbano-industriais como fato acelerador de tal degradação. Portanto, a Ecologia Social é um fruto de nossa época.³³ Como tal, ela é o resultado de uma reflexão dirigida a uma realidade social conflitiva, própria das sociedades contemporâneas. É a partir de um determinado patamar de desenvolvimento do industrialismo, que vem à tona as profundas contradições ecológicas desse modelo, no qual uma preocupação mais acentuada em termos de Ecologia Social passa a preponderar.

A respeito, afirma DOMINIQUE SIMONNET, nominando essa corrente de "Ecología Política":

"Una primera hipótesis de partida nos sitúa a la ecología política como una influencia tardía en el orden ideológico del inicio de la era nuclear como consecuencia de los genocidios de Hiroshima y Nagasaki, en agosto de 1945, en los que se experimentó por primera vez el enorme potencial destructor del armamento atómico. Antes de estos genocidios, Lewis Mumford, en 1934, había reclamado un cambio de actitud de la civilización tecnológica a través de su célebre ensayo Técnica y Civilización. Pero serían las observaciones científicas llevadas a cabo después de la Segunda Guerra Mundial sobre los efectos de las radiaciones ionizantes en el organismo humano, en el ciclo alimenticio y en los ecosistemas, las que sensibilizarían a grupos de investigadores y a un sector de la opinión pública internacional".³⁴

Dentro desta corrente, a qual foi antecipada por reflexões teóricas de Marx, Malthus, Stuart Mill, dentre outros, temos hodiernamente, como obra popularizadora do debate sobre o tema, o livro de Rachel Carson Silent Spring, Prima-

vera Silenciosa), de 1962, o qual evidenciava o profundo impacto que a aplicação de pesticidas tais como o DDT provocava nos seres vivos, via alimentação, levando até mesmo a diversos tipos de câncer.³⁵

A celeuma deflagrada com a obra de CARSON provocou no público americano uma reação de conscientização e mobilização no que tange à degradação provocada pela ação humana em seu meio ambiente. Pela primeira vez a sociedade de massas apercebeu-se de que preservar o ambiente representa também preservar a sua própria existência enquanto espécie. Proliferaram, a partir de então, grupos engajados na preservação ambiental.

A idéia-matriz que inspira esta corrente é a de que, a nível ideológico, a revolução científica que desencadeou a modernidade passou a pensar o homem como dicotomicamente separado da natureza. Estabelece-se assim uma separação radical entre os sujeitos interveniente e o objeto do qual a intervenção extrairá o progresso e a riqueza. A propósito dessa dicotomia e sua superação, veja-se a seguinte passagem de VITALE:

"Es un gravísimo error conceptual establecer una separación entre el hombre, por un lado, y el ambiente, por otro, como si estuvieran escindidos. Es necesario superar la concepción dualista de hombre-naturaleza. La sociedad global humana debe analizarse como formando parte del ambiente, comprendiendo que su evolución está condicionada por la naturaleza. A su vez, el hombre modifica en parte la naturaleza".

E acrescenta adiante:

"La ciencia histórica hasta ahora ha estudiado solamente la evolución humana, a través de esa obsoleta clasificación que escinde la historia a partir de la escritura. Aspiramos a replantear el concepto de historia en la perspectiva de una dialéctica de los procesos en que interactúan lo humano con los fenómenos de la naturaleza".³⁶

1.3.3. CONSERVACIONISMO

Da constatação às lutas. Se a "Ecologia Natural" marcou pelo alerta à Humanidade das práticas suicidas que o homem vinha impingindo-se, através do forte impacto que suas atitudes legavam ao meio em que habita, o CONSERVACIONISMO³⁷ constituiu-se em antítese a essas práticas ecocidas, isto é, marca o raiar de movimentos dispostos a denunciar-reverter o caminho auto-destrutivo trilhado pelo homem. A propósito, definem-no LAGO e PÁDUA: "O Conservacionismo é a luta pela conservação do ambiente natural, ou de partes e aspectos dele, contra as pressões destrutivas das sociedades humanas".³⁸

Estes movimentos, a par de exemplos que remontam a épocas pretéritas,³⁹ só recentemente consolidaram-se em grupos sociais estruturados - tais como a Fundação Brasileira para a conservação da Natureza (1958), Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN, 1971), Associação Catarinense de Preservação da Natureza (ACAPRENA) Movimento Ecológico Livre (MEL) etc.

Caracterizam-se, assim, por desenvolver atividades tendentes a atacar questões localizadas temporal e espacialmente: criação de parques florestais, defesa de alguns a-

normais, tombamento de áreas específicas etc.⁴⁰ Nas palavras de SIMONNET: "Son gentes que surgen inesperadamente para oponerse e una nueva autopista, a una gran central térmica, a la instalación de una planta de cemento, a la ampliación de un campo militar o a la construcción de una central nuclear".⁴¹

Sem embargo dessas realizações positivas, evidencia-se que a ação empreendida por estes grupos - que representou uma fase já superada por muitos movimentos - revela-se fragmentária, limitada, parcial e desideologizada (na medida em que não apresentam uma proposta global de transformação da sociedade). De fato, esse tipo de ação ataca apenas superficialmente os efeitos perversos do sistema, quando estes se concretizam em atentados ao meio ambiente. Disto decorre a relativa facilidade de institucionalização que essas atividades encontram (edição de leis, códigos, etc.). Como dizem LAGO e PÁDUA,

"É importante considerar, no entanto, que esse tipo de luta não implica a apresentação de um projeto alternativo global para a transformação da sociedade, pois os conservacionistas estão preocupados apenas em criticar os aspectos da estrutura sócio-econômica que possuem impacto destrutivo sobre a natureza, não se ocupando em questionar aqueles aspectos que não dizem respeito diretamente a essa questão".⁴²

1.3.4. ECOLOGISMO

Como clara demonstração do processo evolutivo que

a problemática ambiental galgou nestes anos precedentes à entrada no terceiro milênio, e fruto igualmente da tomada de consciência coletiva dos alertas levados a cabo principalmente pelos movimentos conservacionistas, bem como pela grave e acelerada degradação ambiental, desenvolveu-se no corpo social o movimento denominado de ECOLOGISMO, ou como pretendem outros,⁴³ de Ecopolítica.

A par da dificuldade que se tem em diferenciá-lo de outros movimentos ecológicos,⁴⁴ caracteriza-se fundamentalmente pela reflexão e busca global de solução para os problemas que afligem o homem dentro de uma perspectiva e uma ação holísticas. Em síntese, nas palavras de LAGO e PÁDUA

"O Ecologismo nasce da percepção de que a atual crise ecológica não se deve a 'defeitos' setoriais e ocasionais no sistema dominante, mas é consequência direta de um modelo de civilização insustentável do ponto de vista ecológico. Desta forma, o Ecologismo coloca que apenas uma mudança global nas estruturas econômicas, sociais e culturais pode encaminhar uma solução para a atual crise ambiental. Mais ainda, o Ecologismo se desloca também da perspectiva conservacionista ao colocar como objetivo não apenas a resolução da crise ambiental, como também a da própria crise social. Em outras palavras, ele considera o modelo dominante não apenas ecologicamente insustentável como também socialmente injusto. A política ecologista, portanto, não se preocupa apenas em garantir a sobrevivência da espécie humana, mas sim em garantir essa sobrevivência pela construção de formas sociais e culturais que permitam a existência de uma 'sociedade não-opressiva, igualitária, fraterna e libertária".⁴⁵

Esses movimentos, semeadores de uma nova filosofia de vida, "... portadores de valores e interesses universais que ultrapassam as fronteiras de classe, sexo, raça e nação",⁴⁶ vêm se constituindo no maior fenômeno social surgido nos últimos anos, postuladores de uma transmutação de posturas vivenciais marcadas pela dicotomia homem-natureza. Conseqüentemente, as propostas ecologistas, com exceção de uma "minoria romântica"⁴⁷ visa "... um desenvolvimento ecologicamente equilibrado que inclui a utilização prudente da maioria das tecnologias contemporâneas, rejeitando somente aquelas intrinsecamente predatórias".⁴⁸

Em síntese, "El Ecologismo es un grito de esperanza con el objetivo de recuperar la felicidad perdida y el verdadero sentido de la política".⁴⁹

Nesta luta-sonho, os esforços de todos os homens constituem-se na redescoberta radical do sentido da existência.

1.3. ECOLOGIA DO DESEJO

O ecologismo, não obstante sua aparente ampliação temática, não levou em conta até o presente momento os aportes que a Psicanálise brindou aos processos de amadurecimento psicológico do indivíduo e sua vital necessidade de não rejeitar inclusive a sua própria vida.

Vivemos num mundo onde cada dia os homens ficam imersos numa solidão angustiante, compensando a procura de sua felicidade pela necessidade de aquisição de bens materiais e a resolução informatizada de seus conflitos cotidianos. O dese

jo e o simbólico vão progressivamente afastando-se da possibilidade de outorgar aos indivíduos suas referências identificatórias; um estado de desintegração emocional que gravita fortemente no desequilíbrio ecológico da vida social. A ecologia vai permitindo entender ao homem que é impossível assegurar a preservação do meio ambiente se não se preserva uma certa harmonia na vida social e no desenvolvimento da vida interior.

Hoje o pensamento ecológico começa a sentir a importância de um tratamento simultâneo destas três instâncias, como único caminho possível para a produção, na contemporaneidade, de uma nova forma de sociedade, de um novo homem. Homens e formas societárias que possam garantir, por uma nova visão de mundo, o aproveitamento sem barbárie dos recursos naturais do planeta, e um convívio mais harmônico.

Reproduzindo WARAT:

*"Não deve haver dúvidas que a "revisão" das catástrofes afetivas que se vão produzindo nos tempos pós-modernos exige a abertura de um teatro libidinal que consiga transformar a (des)esperança em esperança, as extremas dependências em fortes afirmativas de autonomia, a solidão em solidariedade. Uma inquestionável necessidade de ultrapassar os limites de uma cultura narcisista, violenta e fatal, incendiando de paixão a inscrição do amor no seio do poder."*⁵⁰

O fundamental aqui é o destaque da autonomia (individual e coletiva), como uma postulação ecológica central, entendendo assim que sem autonomia não há solidariedade. Isto é importante como passo primeiro para a constituição dos espaços de solidariedade

de sem os quais, acredito, é impossível a resolução do conjunto das questões ecológicas.

Ninguém pode ser solidário alienando seus pensamentos ou ficando submetido às forças de dominação. Sem autonomia não existe solidariedade, termos que em última instância são interdependentes porquanto não existe o desenvolvimento das práticas de autonomia sem um horizonte de solidariedade. Assim, a psicanálise adquire em WARAT uma dimensão ética e política pelo destaque das práticas de autonomia como eixo do sentido democrático de uma forma de sociedade:

"Seria, sem dúvida, uma somatória de momentos pedagógicos que revelariam, em sua interação, a face emancipatória do amor, dos vínculos afetivos. Uma fórmula política para aprender a revisar ecológica e amorosamente o mundo, evitando assistir à morte desta espécie chamada homem, causada pela neutralização absoluta das diferenças e dos efeitos potencializadores de certas dependências emocionais: o nada".⁵¹

Assim que, a Ecologia do Desejo busca inserir simultaneamente ao desenvolvimento de uma nova política vivencial - de respeito ao meio ambiente e aos outros - uma independência psicológico-existencial do indivíduo, sem o qual aquele não atingiria seu intento. É uma tentativa de formação de uma outra cultura, outro modo de vida, outras necessidades, enfim, outras orientações da vida humana.⁵²

1.4. REFLEXÕES PONTUAIS

Apresentei neste capítulo uma tipologia do pen-

samento ecológico que serviu para marcar diferentes posturas e a evolução de suas temáticas.

Da tipologia precedente, inclino-me por aquelas que revelam uma maior sensibilidade pela consideração de uma dimensão política da ecologia.

Inobstante termos tratado os movimentos aqui elencados como formas de evolução do pensamento sócio-ecológico, ainda hoje persistem separadamente cada uma das correntes expostas.

Observando o modo como as questões ecológicas foram recepcionadas pelo Direito, poderia dizer que os juristas direcionaram-se, massivamente, por uma ecologia de cunho ambiental ou conservacionista (como se verá, com maiores detalhes, no capítulo seguinte).

Tão longe como alcanço compreender, isto deve-se às concepções ideológicas dominantes no imaginário jurista (o senso comum teórico dos juristas)⁵³. Em dito imaginário, exalta-se uma concepção do direito, que fazendo uma apologia da neutralidade, idealiza a força semântica das palavras da lei e nega toda incidência do político na produção de seu sentido.⁵⁴

Não se trata, portanto, de uma ausência (do político) derivada da novidade que o ecologismo comporta dentro do pensamento social-ecológico, e sim uma carência fruto da ideologia jurídica dominante.

Por essa razão, considero que o ecologismo unicamente terá cabida nas práticas do direito, na medida em que os juristas consigam reformular suas concepções em torno das funções do Direito na sociedade, deixando de

idealizar supra-historicamente seus comportamentos e aceitem sua atividade de ofício como resultado dos conflitos, das incertezas e o direito de todos os homens à diferença (e singularidade).

É importante assinalar aqui que dada a existência de uma ideologia jurídica que nega toda e qualquer dimensão política, todo e qualquer processo de auto-instituição dos sentidos da lei, a primogênita luta ecológica, que deve ser travada no campo do Direito, é a da reformulação de seu imaginário dominante, passando, então, pela reformulação do senso comum teórico dos juristas por ser ele ecologicamente inadequado. Dir-se-ia que o juridicismo é absolutamente insuficiente para fundamentar o desenvolvimento de um "Direito Ecológico".

NOTAS AO CAPÍTULO I

1. A esse respeito é importante consultar as reflexões de MELO, Osvaldo Ferreira de. "Considerações Sobre Política Jurídica", in Seqüência, nº 15, p.9-13.
2. Sobre este termo, ver adiante considerações à pág.12.
3. Sobre a visão antropocêntrica em nossa cultura, consulte THOMAS, Keith. O Homem e o Mundo Natural: Mudanças de Atitude em Relação às Plantas e aos Animais, 1500-1800. 454p., especialmente p. 22, 23 e 28.
4. Para uma visão dicotômica homem/Natureza, consulte, dentre outros, ENGELS, Friedrich, "Introdução à "Dialética da natureza". In: MARX/ENGELS, Obras Escolhidas. 663p., bem como CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação. 447p.
5. DORST, Jean. Antes que a Natureza Morra: Por uma Ecologia Política. p.1.
6. Sobre a iminência da auto-destruição do homem, vide texto de BOSQUET, Michel. "Os Demônios da Expansão" In MANSHOLT, Sicco, et al. Ecologia - Caso de Vida ou Morte. p.55 e ss.

7. "Ambiente", "meio" e "meio ambiente" são conceituados in FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, : "Ambiente: 1. Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; envolvente; meio ambiente; Meio (...) 6. Lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente; Meio ambiente: ambiente (2) - aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; meio ambiente."
8. MILARÉ, Édis. Curadoria do Meio Ambiente. Série: Cadernos Informativos APMP. vocábulo nº 72, p. 416. Vide também o item II: "meio ambiente: elementos integrantes e conceito" - p. 20.
9. SILVA, José Afonso da, apud MILARÉ, op. cit. p.20.
10. FERREIRA, op. cit., verbete "ecologia".
11. LUTZENBERGER, José. A. Fim do Futuro? Manifesto Ecológico Brasileiro. p.12.
12. SIMONNET, Dominique. El Ecológismo. p.18.
13. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 2^a edição, p.1.
14. Idem, p. 01.
15. Idem, ibidem.

16. O Direito como prática amancipat6ria, bem como o sentido de uma pr6tica social 6 desenvolvido na obra de WARAT, "Manifesto..." cit.
17. WARAT, Luis Alberto. O Amor Tomado Pelo Amor. ed. Acad6mica, no prelo.
18. Ao pesquisar sobre os dados aqui apresentados, encontrei duplicidade de datas no concernente ao ano em que o bi6logo Ernest HAECKEL prop6s ou introduziu o termo "OEKOLOGIE", bem como diferen7as ortogr6ficas em seu nome, constando na obra de LAGO, Antonio e P6DUA, Jos6 Augusto. O que 6 Ecologia. p. 07 o ano de 1866 e o nome ERNEST HAECKEL. Na obra de OLIVIER, Santiago-Ra6l. Ecologia y Subdesarrollo. o ano de 1869 (Op. 15 e 22). Na obra de SIMONNET, cit. o nome aparece como sendo ERNEST HAECKEL (p.18).
19. cf. T6tulo II deste cap6tulo.
20. SIMONNET, op. cit. p. 18.
21. LAGO e P6DUA, op. cit. pp. 7 e 8.
22. WARAT, O Amor de Gigantes, Humanidades, n6 20, p.25.
23. idem, ibidem. p25.
24. LAGO e P6DUA, op. cit. 108 p.
25. op. cit., p.13.

26. Idem, ibidem.
27. Op. cit., pp. 13 e ss.
28. A respeito, cf. pp.26 - 28 deste trabalho.
29. Op. cit., p.14.
30. Sobre o conceito de ecossistema, cf. LUTZENBERGER, op. cit., p.88.
31. Para maiores esclarecimentos a respeito de "Ecologia Natural", v. DORST, op. cit., passim.
32. cf. OLIVIER, op. cit., pp.21 a 24.
33. LAGO e PÁDUA, op. cit., p.24.
34. op. cit., pp.24-5.
35. cf. LAGO e PÁDUA, op. cit., pp.25-6 e SIMONNET, op. cit., p.26.
36. op. cit., pp.15 e 17 respectivamente.
37. Alguns estudiosos como VIOLA denominam-no também de "Ambientalismo" - cf. VIOLA, Eduardo, et all. "O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): Do Ambientalismo à Ecopolítica" In Ecologia a Política no Brasil, p.63 e ss.

38. Op. cit., pp.33-4.
39. A respeito de exemplos de práticas conservacionistas no Brasil, cf. PÁDUA, José Augusto, "Natureza e Projeto Nacional - As Origens da Ecologia Política no Brasil" in VIOLA, op. cit., pp.11 a 62.
40. Sobre o movimento conservacionista no Brasil é importante conferir o ensaio de VIOLA in VIOLA et alii, cit.
41. SIMONNET, op. cit., p.13.
42. LAGO e PÁDUA, op. cit., p.35.
43. A respeito do tema, é fundamental a leitura da obra de VIOLA, cit.
44. cf. LAGO e PÁDUA, op. cit., p.35.
45. idem, p.36-7.
46. VIOLA, op. cit., pp.69-70.
47. idem, p.71.
48. idem, ibidem.
49. SIMONNET, op. cit., p.11.

50. WARAT, Amor de Gigantes, cit., p.25.
51. idem, ibidem.
52. cf. CASTORADIS, Cornelius. Da Ecologia à Autonomia. p.29.
53. Sobre o "Senso Comum Teórico dos Juristas", cf. WARAT, Luis Alberto. "O Senso Comum Teórico dos Juristas", in Contradogmáticas, nº 01.
54. cf. WARAT, Luis Alberto. "Conceitos e Cumplicidades na Interpretação da Lei" in Introdução ao Direito: Temas para Uma Reformulação Crítica. no prelo.

CAPÍTULO II

REFLEXOS LEGISLATIVOS DOS "INTERESSES SOCIAIS" NA PROTEÇÃO ECOLÓGICA

INTRODUÇÃO

De forma distinta à evolução do movimento ecologista, porém com similitudes, desenvolveu-se no direito brasileiro a normatização de regras protetivas do meio ambiente. Tais dispositivos legais manifestaram, via de regra, o clima reivindicatório de um determinado segmento social, ou melhor dizendo, de interesses especificamente delimitados numa dada realidade sócio-político-econômica.

Congregando fatos sociais com atos jurídicos, dentro de um contexto pré-estabelecido, no caso vertente a "legiferação dos interesses ecologistas",* é que o presente capítulo, tronco deste trabalho, desenvolver-se-á.

Assim, sem objetivar uma manifestação crítica deste processo sócio-jurídico (matéria de trabalho mais profundo e específico ante a complexidade que o tema comporta), bus-

* Por legiferação dos "interesses ecologistas" quero expressar aqui a manifestação legislativa que contempla em seu escopo a defesa do meio ambiente.

co aqui uma composição harmonicamente coerente, associada a uma didática compreensível do problema ecológico só atualmente em voga enquanto fenômeno político-jurídico.¹

Enquanto no primeiro capítulo esbocei o transcurso dos movimentos sociais-ecológicos sob o prisma de seu desenvolvimento histórico-sociológico, agregados tipologicamente, conforme o paradigma que a cada um norteia, aqui elencarei as principais normas legais que tem ou tinham como escopo a questão ambiental, visando, precipuamente, traçar alguns paralelos entre o desenrolar dos movimentos ecológicos no mundo e no Brasil, e seus reflexos no estabelecimento do substrato normativo-institucional brasileiro.

Sem perder de vista o devir jurídico-político das questões ecológicas, proponho-me agora, simplesmente, a fazer uma descrição da legislação nacional sobre a proteção ambiental, tentando alinhar suas conquistas e potencialidades.

Pretendo interrogar o Direito brasileiro para estabelecer meu diagnóstico em torno ao grau de eficiência ou ineficácia que dito ordenamento revela sobre questões ecológicas.

A complexidade e gravidade de nossa sociedade (permanentemente sob a ameaça de desintegração de sua identidade) exige a prudência como método para uma análise de legislação elaborada.

Isto porque, inobstante os objetivos especificamente enunciados, procurarei, com esta dissertação, deixar alinhavadas algumas questões que permitam compreender eventuais funções de uma prática político-jurídica da problemática ecológica que a situe como mola propulsora de uma profunda reformu-

lação da função social do direito.

Não tenho dúvida que as tradicionais concepções sobre o Estado de Direito e as funções emancipatórias da lei poderão adquirir outra dimensão através de uma visão ecológica do mundo.

Tão longe como alcanço ver a prática política dos direitos humanos (como garantidora de uma forma jurídico/democrática) adquirirão sentidos redefinidos pela sua junção como temática ecológica. O sentido do direito pode servir para reformulação de uma nova forma de sociedade e de uma nova concepção do homem desde uma proposta ecologista dos direitos humanos. Não me ocuparei especificamente destas questões, porém não serei negligente em sua consideração (sobre o sentido ecologista dos direitos humanos me deterei com mais ênfase no capítulo das conclusões).

Em outras palavras encontro-me ciente que o dever legislativo da temática ecológica não finalizará pela conquista de uma legislação avançada sobre a proteção do meio ambiente. A ecologia ganhará no futuro uma instância jurídica que a coloque como escopo-fundamento de uma nova perspectiva emancipatória do Direito. Assim ela perpassará todo o Direito como ideal, como uma possível visão jurídico-ecológica de mundo.

1.1. DIREITO DO MEIO AMBIENTE - DIREITO DO AMBIENTE - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO ECOLÓGICO?

Preambularmente à compilação das normas que direta ou indiretamente contemplaram ou contemplam em seu bojo a

proteção ambiental, prescrevendo condutas e/ou impondo sanções, tecerei algumas considerações acerca de sua nomenclatura. Tal se deve ao esforço de unificação semântico-terminológica deste embrionário campo de interesse jurídico, já frisado anteriormente, só agora alçado à uma reflexão mais acurada por parte de alguns estudiosos da matéria, referidos na sequência deste capítulo.

Essa tarefa será complementada com uma exposição, mesmo que breve, do objeto que essa nova abordagem jurídica visa contemplar. Para tanto velar-me-ei de alguns conceitos expressos na literatura nacional, onde sobressai a repetição conceitual atestando, justamente a exiguidade de autores bem como o caráter nascente deste ramo jurídico-ecológico.

SÉRGIO FERRAZ, um dos precursores no balizamento desta disciplina no Brasil, a que nomeia de Direito Ecológico, conceitua-o como "o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente."²

No mesmo sentido, é também adotando idêntica nomenclatura, MOREIRA NETO ensina que o "Direito Ecológico é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente".³

Acrescentando ao seu conceito o esclarecimento de que os valores que abrange vão, entre outros, a "conservação do meio ambiente, racionalização da exploração de recursos naturais, recuperação dos ecossistemas desequilibrados, luta contra

tóxicos e outros poluentes ambientais dispersos pelo homem etc."⁴

Por sua vez o magistrado catarinense TYCHO BRAHE FERNANDES NETO em palestra proferida no Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,⁵ ao discorrer com singular propriedade, e atestando sua sensibilidade ante tema ainda distante da prática dos Tribunais, opta, após menção de outros autores, "... pela denominação Direito Ambiental, por entendê-la mais ampla, mais compreensiva do objeto visado."⁶ Define-o como "... o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente."⁷

Trilhando o mesmo entendimento LEME MACHADO, autor da histórica obra "Direito Ambiental Brasileiro", entende que a "... denominação Direito do Ambiente abarcará o que se pretende proteger e normatizar".⁸ Filia-se, desta maneira, ao postulado do professor MICHEL PRIEUR da Universidade de Strasbourg - França, para quem "o direito do ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições."⁹ Acrescentando que esse ramo do direito "... mais que a descrição do direito existente é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado".¹⁰

RAMON MARTIN MATEO,¹¹ um dos juristas pioneiros a defender a inserção da problemática ambiental como bem juridicamente protegido, assim como um estudioso do relacionamento existente entre o Direito Ambiental com outras áreas

do conhecimento tais como as ciências naturais e as ciências sociais.¹² Torna-se dessa forma, passagem obrigatória a quem se dedica ao estudo desse novo campo de conhecimento jurídico.

A propósito, MATEO, ao abordar a questão ora em debate leciona:

*"Quizá pudiera afirmarse que Derecho ambiental equivale a Derecho ecológico, pero pensamos que tal punto de vista en realidad remite a una comprensión excesivamente amplia de la rama ordinal que aquí tratamos de caracterizar, porque una cosa es que efectivamente el Derecho ambiental responda a consideraciones ecológicas y otra el que deba aglutinarse, sometiendo a un tratamiento relativamente unitario todos los sectores de normas que en definitiva trascienden a las relaciones del hombre con la naturaleza."*¹³

Em outras palavras, o professor espanhol procura delimitar o conceito jurídico da disciplina pois, conforme leciona "... sólo un enfoque ambiental más circunscrito ... puede legitimar el aglutinar el conjunto jurídico que denominamos Derecho Ambiental".¹⁴ Assim, para ele, o "Derecho Ambiental incide sobre conductas individuales y sociales para prevenir y remediar las perturbaciones que alteran su equilibrio".¹⁵

Inobstante a coerência existente entre o objeto estudado e a definição formulada pelo autor europeu, numa louvável e oportuna delimitação deste nascente campo de estudo jurídico, tão bem elaborado na obra mencionada, bem como sensível aos argumentos elencados pelos juristas, supra citados, inclino-me pela denominação Direito Ecológico por comportar uma carga significativa mais ampla que o conjunto de normas prote-

tivas do meio ambiente. Entendo, assim, que o Direito Ecológico abrange não apenas a natureza como bem juridicamente protegido, mas reflete, também, uma nova postura jurídica ante os novos dilemas que o convívio em sociedade vem apresentando.

Desta forma aproximo-me do conceito de ecologia formulado por LUTZENBERGER¹⁶ a que antes me referi.

1.2. "DIREITO AMBIENTAL"

Um dos instrumentos dos quais o Estado¹⁷ dispõe para demonstrar seu "interesse" na proteção-recuperação do ambiente - objetivando atingir, "lato sensu", sua função social¹⁸ - reside na criação e aplicação de normas de conduta com fins a resguardar o meio em que vivemos.

Pretendendo demonstrar a evolução normativa brasileira referente ao meio ambiente, transcrevo neste ítem algumas das principais disposições legais que contemplam este bem como juridicamente protegido, ou que, de alguma forma, a este digam respeito, refletindo, dessa maneira, a concepção de Direito Ambiental formulado por RAMON MARTIN MATEO, referido no ítem precedente.

Tal compilação não abrange a diversidade de normas legais que historicamente fizeram parte do nosso ordenamento jurídico neste campo de estudo, inobstante a importância que um trabalho com tal finalidade representaria para uma melhor compreensão do fenômeno normativo-ambiental. A propósito FÁBIO JOSÉ FELDMANN, Deputado Federal Constituinte, candidato apoiado pelo movimento ambientalista de São Paulo, diz em artigo

intitulado "A política ambiental e a legislação brasileira"¹⁹
que:

"... o meio ambiente é uma preocupação recente na sua concepção moderna e abrangente, havendo, porém, de há muito, dispositivos na legislação brasileira que versam sobre o tema, mas sempre o fazendo sob a ótica dos recursos naturais, enfatizando os aspectos relativos a sua exploração econômica. A título meramente exemplificativo, podemos apontar a existência de antigas normas de higiene pública e, até mesmo, episódios pitorescos, como a proibição, nos meados do século passado, pela Câmara Municipal de São Paulo, do emprego das redes de arrasto e do timbõ - raiz utilizada pelos indígenas para matar os peixes por envenenamento - no Rio Tietê.

Outro exemplo eloquente da existência de dispositivos que diziam respeito à preservação ambiental no passado, são as Ordenações Filipinas, cuja vigência remonta ao Brasil Colônia, alcançando inclusive o século passado".²⁰

Assim, optei por privilegiar a citação daquelas normas de abrangência nacional (Leis, Decretos-Leis, Decretos e Resoluções), surgidas neste século, mais precisamente a partir do Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934 - CÓDIGO FLORESTAL - bem como do Decreto nº 24.643 de 10 de junho do mesmo ano - CÓDIGO DE ÁGUAS - uma vez que anteriormente a estas normas federais, nenhuma outra se sobressai de forma a justificar sua menção como marco. A propósito, corroborando tal assertiva, duas obras referenciais no que tange à compilação de textos legais acerca do meio ambiente, e que servirão de base ao presente, LEGISLAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA²¹ e a COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL²², editadas, respectivamente pela

Fundação Brasileira para a conservação da natureza (FBNC) e pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná (ITCF), trazem como baliza legislferante federal justamente o Código de Águas. São elucidativas as palavras de DAVID FELINTO CAVALCANTI no prefácio da 2^a edição (1978) da "Legislação de Conservação da Natureza" ao comentar a dificuldade de acesso às normas ambientais elaboradas ao longo deste século e relegadas a planos secundários até sua revigoração nos últimos anos; fruto justamente dos movimentos sociais que despertaram o mundo ante tal questão:

"Não é tarefa fácil coleccionar legislação temática, principalmente, no campo da Conservação da Natureza, onde torna-se difícil separar o que está realmente em vigor e o que, embora não revogado especificamente, constitui legislação histórica. Felizmente, nota-se nos últimos anos da parte de governantes e de apreciável setor da opinião pública, grande interesse pelo tema, o que se reflete na legislação (...)"²³

Passarei, a seguir, a transcrever momentos importantes da legislação ambiental no Brasil, que divido, por questões pedagógico-referenciais, em dois momentos: o primeiro, que, - pelas razões já referidas, vai da edição do Código Florestal de 1934, até o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; e o segundo, que vai desta Lei até a inserção do tema na Constituição Federal de 1988.

1.3. PRIMEIRO MOMENTO: 1934/1981

Abordar o fenômeno da positivação da proteção ambiental prévia a 1934 é tarefa de garimpagem que, certamente, constituir-se-ia em labor de "arqueologia jurídica". Reflexos que são de momentos político-sociais contingentes, tais normas colocariam um grau de dificuldade similar ao que nos fala PÁDUA, a respeito da Ecologia Política em nosso país:

*"Pensar as origens da ecologia política no Brasil significa muito mais do que realizar um mero exercício de erudição histórica, pelo qual se buscaria fontes cada vez mais antigas que revelassem as primeiras manifestações da reflexão política sobre as relações entre natureza e sociedade no Brasil. Mesmo porque as primeiras manifestações desse tipo de reflexão provavelmente precedem qualquer documento escrito e se confundem com o ato histórico pelo qual o olhar europeu se defrontou pela primeira vez com o espaço natural brasileiro."*²⁴

Louve-se aqui, no entanto, o laborioso trabalho de pesquisa empreendido por OSNY D. PEREIRA, ao narrar no capítulo "Evolução Histórica do Direito Florestal Brasileiro", os antecedentes mais remotos deste que é o marco que privilegio nesta dissertação. Tal obra constitui-se em referência obrigatória aos interessados no tema.

Código Florestal Brasileiro de 1934 - O DECRETO nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 ("Código Florestal Brasileiro"), surgiu no bojo de uma copiosa produção legislativa fruto da Revolução de 1930, que através da "Comissão Legislativa" do Ministério da Justiça, mais precisamente da "20^a Sub-Comis-

são", elaborou um ante-projeto de Código Florestal, apresentado em 31 de outubro de 1931, projeto este que após publicação para sugestões, teve efervecente aporte de modificações, o que fez surgir um novo projeto posto em vigor pelo Decreto acima mencionado.²⁵

Dentre os principais objetivos desse Decreto estava o de agregar as poucas e esparsas disposições legais que tratavam de matéria referente à proteção florestal brasileira. Especialmente visava elaborar de forma sistemática um conjunto de normas que dotasse o sistema jurídico pátrio de ações que propiciassem a proteção e desenvolvimento do potencial florestal nacional.

A propósito, OSNY DUARTE PEREIRA, ao comentar a importância desse Código, prescreve: "Apesar dos equívocos e de preceitos obsoletos, o Código representa, sem dúvida, o maior passo que se deu no Brasil, em favor da proteção de suas matas".²⁶

O Código de Águas - No mesmo processo legislativo de que se originou o Código Florestal, surge em 10 de julho de 1934, Decreto nº 24.643, que instituiu a vigência do Código de Águas, o qual normatizou a sua "... classificação e utilização, bem como ... o aproveitamento do potencial hidráulico, fixando as respectivas limitações administrativas de interesse público".²⁷

Mencionado diploma legal, com as modificações que lhe foram introduzidas²⁸, a par da contribuição que legou ao disciplinar matéria tão importante, pouco acrescentou à efetiva proteção dos recursos hídricos nacionais como elementos essenciais à vida. Opinião compartilhada com RUFINO que afirma:

"O Código de Águas é legislação vetusta que carece de ser aperfeiçoado, sobretudo no tangente ao nascimento da preocupação com o meio ambiente. A concessão da utilização do recurso, e a definição das competências administrativas de tutela, gestão e conservação, podem ser concebidas em conformidade com as novas tendências que recomendam, por exemplo, a reorganização administrativa sob a forma da instituição de organismo a nível da bacia hidrográfica.

Mas o Código de Águas nasceu sob o signo da preocupação com o regime jurídico aplicável às águas, e só tangenciou levemente o problema da preservação do recurso natural. A regulamentação variou consoante respeitasse às águas da superfície, ou às águas subterrâneas e segundo se referisse às águas públicas ou particulares. Não estava no primeiro plano a qualidade do elemento hídrico".²⁹

Merecem destaque, no entanto, os Títulos IV e VI - arts. 98, 109 e 111, respectivamente - onde se institui a proibição de construções que venham a poluir ou inutilizar as águas, bem como o uso que resulte em sua conspurcação ou contaminação, estabelecendo responsabilidades civis e criminais aos infratores.

Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 - Este Decreto, também de Getúlio Vargas, estabelece medidas de proteção aos animais, colocando-os, já no Art. 1º, sob a tutela do Estado, tendo como finalidade precípua a penalização, com multa e prisão, daquele que causar maus-tratos aos animais. Estas medidas, ressalte-se, pouco ou nenhum efeito tiveram em relação ao fim colimado: a falta de efetiva fiscalização, somada à brandura das sanções ali previstas contribuíram para isso.

Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 -

Num contexto que aloca a problemática ambiental em visão mais abrangente - dentro do que atualmente é denominado de "Interesses Difusos"³⁰ - destaco o Decreto-Lei supra, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Tal diploma legal, ainda hoje em vigor³¹, veio a configurar-se como importante marco na proteção não somente da aqueles bens de valor histórico e artístico, mas também os de valor arqueológico e etnográfico, dando azo a que novas leis estaduais e municipais surgissem - abrangendo em seu corpo protetivo, além dos já mencionados, bens de valor turístico e paisagístico - que em muito contribuíram para proteger importantes áreas de nosso território.

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) - Neste apanhado, onde destaco dispositivos que marcam historicamente a evolução normativa da legislação ambiental brasileira, é indispensável mencionar o Código Penal, porquanto, mesmo que rara e esparsamente, contempla em seu bojo alguns tipos penais que dizem respeito à proteção ao meio ambiente.

Embora permeado por uma visão patrimonialista, abraça nosso diploma repressivo alguns dispositivos que manifestam incipiente preocupação com a incolumidade e saúde públicas (Título VIII, capítulos I e III), bem como com a preservação de áreas e sítios arqueológicos (art. 165) e locais especialmente protegidos (art. 166).

Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941 -

Este dispositivo legal vem esclarecer e ampliar o Decreto-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940, que fixa normas para o afo-

ramento dos terrenos de marinha. A propósito da proteção jurídica do litoral e sua importância na preservação/proteção ambiental, consulte-se o singular e importante trabalho desenvolvido por GILBERTO d'ÁVILA RUFINO.³²

Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954 e Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 - Cria e regulamenta, respectivamente, o Código Nacional de Defesa e Proteção à Saúde.

Decreto nº 50.877, de 29 de junho de 1961 - Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País.

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - A par das peculiaridades que mencionada lei possui - com a definição de uma política básica na questão da propriedade da terra - são objeto de destaque algumas disposições que visam a conservação e racional utilização da terra e dos recursos naturais nela existentes, conferindo assim, novo prisma em seu processo apropriativo/exploratório. Assim, denotam evidente preocupação com o meio ambiente os arts. 2º, 4º, 12, 18, "f", 20, III e outros.³³

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Novo Código Florestal - Veio a substituir o antigo Código Florestal de 1934, introduzindo-lhe diversas modificações e ampliando significativamente seu leque de abrangência como instrumento tendente à proteção da rara cobertura florestal existente já à época em nosso país - com exceção da hoje agonizante floresta amazônica, em constante estado de alerta contra a sistemática destruição que vem sofrendo.

Como minha intenção aqui é meramente alinhadora

de dispositivos tendentes a proteger elementos do meio ambiente, não tecerei maiores comentários acerca de sua amplitude, abrangência, eficiência e/ou eficácia. No entanto, para melhor compreensão das modificações sofridas pelo presente diploma legal, indico as obras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO³⁴ e ELIANA GOULART LEÃO DE FARIA³⁵ onde podem ser encontrados elementos úteis a um estudo mais aprofundado da espécie.

Outrossim, saliento que o novo Código Florestal foi significativamente alterado pelas Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986, as quais, por sua vez, foram revogadas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que ampliou o leque de coerções incidentes nas ações nocivas a bens ambientais - aqui especificamente a cobertura vegetal de locais previamente fixados.

Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967 - Mais conhecida como "Código de Caça", esta lei estabelece a propriedade pública - domínio da União (art. 1º) - sobre "... a fauna silvestre, bem como os ninhos, abrigos e criadouros naturais..."³⁶, contrariando assim o estabelecido no Código Civil em seus arts. 593, I e 595, que os considerava "res nullius".³⁷ Outrossim, dispõe sobre a caça amadorística e o comércio de espécies da fauna silvestre.³⁸

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 - Como "Código de Pesca", segue os mesmos princípios apostos no "Código de Caça": declara que são de domínio público todos os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais, classificando a pesca - após defini-la (art. 1º) - em comercial, desportiva e científica, fixando-lhes, conforme o caso, os critérios de classificação.

Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973 - A través dela é criada, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA - que tinha como finalidade principal, no dizer de MACHADO, a

"... elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos".³⁹

Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975 - Dispõem sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.⁴⁰

Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975 e Decreto nº 77.775, de 8 de junho de 1976 - Tratam sobre a discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, respectivamente.

Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 - Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.⁴¹

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Veio dispor sobre o parcelamento do solo urbano - loteamentos e desmembramentos - contribuindo sobretudo para o controle da ocupação/expansão dos espaços territoriais urbanos.⁴²

Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 - Dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

1.4. SEGUNDO MOMENTO: 1981/1988

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 - Esta lei e seu Decreto regulamentador versam sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Representam no Direito Brasileiro um marco balizador das políticas públicas em relação à problemática ambiental. Nas palavras de FELDMANN, a Lei nº 6.938/81 é

"... sem sombra de dúvida, o ponto de partida paradigmático para o estudo da legislação ambiental brasileira. (...) Tal diploma definiu a Política Nacional do meio Ambiente, contemplando os instrumentos e princípios a serem utilizados na sua realização, tornando-se... a primeira tentativa de sistematização da matéria".⁴³

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Se os Códigos Florestais de 1934 e 1965, bem como o estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 são pontos verdadeiramente marcantes e atestadores do interesse social na proteção ambiental, esta Lei, de seu lado, constitui-se em fundamental referência desse processo. Ao estabelecer mecanismos processuais específicos - a Ação Civil Pública - que visam dar guarida jurisdicional ao interesse na conservação/recuperação do meio ambiente, assim como de bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico ("Interesses Difusos"), inova na matéria no sentido de dotar de instrumentos eficazes o Poder Público, o Ministério Público, bem como a sociedade civil, para promoverem uma real melhoria de condições ambientais, e, portanto, da vida globalmente considerada.

Importante, porém, salientar a advertência de MACHADO sobre a referida Lei:

"A ação civil pública poderá realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juizes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação 'apaga incêndios' muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário".⁴⁴

Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986 - Regulamenta o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347 de 1985.

Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 - Esta Resolução do CONAMA veio estabelecer as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais na implementação da Avaliação de Impacto Ambiental àquelas atividades humanas que, direta ou indiretamente, venham alterar significativamente as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente (art. 1º). Tal é a sua importância que a atual Constituição veio a consagrar em seu Art. 225, § 1º, IV, que "... para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente", exigir-se-á o "... estudo prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade."⁴⁵

Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Esta

Lei altera a redação de artigos da Lei nº 5.197/67 ("Código de Caça"), instituindo como crimes puníveis com reclusão, violações que arrola. Constituiu-se assim num grande avanço no que tange à repressão a agressões à fauna nacional antes apenas tipificadas como contravenções.

A Constituição Federal de 1988 - Concluindo este breve apanhado de normas voltadas à proteção de bens e interesses ligados ao meio ambiente, assinalo agora aquela que sem sombra de dúvidas é o maior reconhecimento da evolução que o tema logrou alcançar no ordenamento jurídico pátrio; refiro-me à consagração constitucional, em capítulo próprio e em dispositivos esparsos, da temática ambiental.

Inobstante a fundada ressalva de RUFINO de que a nova Carta "... não adotou expressamente a proteção do meio ambiente como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro...",⁴⁶ é de se mencionar que uma análise mais detalhada logo revela que

"... os problemas ambientais obtiveram grande destaque, de sorte a poder-se classificá-la entre os mais avançados textos fundamentais em vigor no mundo".⁴⁷

Isto porque o legislador constituinte consagrou o capítulo VI do Título VIII completamente ao meio ambiente. A par disso, podem ser encontrados no bojo do texto constitucional outros dispositivos que de perto tratam da temática, dentre os quais ressalto o art. 5º, LXXIII, o art. 170, VI, o art. 186, II, e o art. 231, § 1º.⁴⁸

1.5. REFLEXÕES PONTUAIS

Neste capítulo, delineei meu conceito de Direito Ecológico, sem a preocupação de ancorá-lo numa concepção positivista, que vê nas normas, e apenas nelas, toda e qualquer possível formulação de teorizações jurídicas. Tentei, neste enquadramento - a partir do posicionamento de autores preocupados com o tema - salientar o aspecto axiológico no fenômeno jurídico, de vez que, como evidenciado ao longo do capítulo, a insuficiência do tratamento meramente legislativo do fenômeno da agressão ambiental mostrou-se patente.

Elucidativa deste posicionamento é a manifestação de PEREIRA:

"... legislar não basta. Tenho repetidamente sustentado que as mais belas leis não passarão de poemas, se não dispuserem de aparelhamento executivo, com a dupla tarefa de educar e garantir a execução, pois, como ensina PEDRO LESSA, o direito é o conjunto orgânico das condições de vida e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, dependentes da vontade e que é necessário sejam garantidas pela força coercitiva do estado"⁴⁹.

No entanto, propugno que além da força coercitiva do Estado, faz-se necessária uma nova atitude frente às questões que a virada do milênio nos coloca, fazendo com que até mesmo essa força coercitiva, para as questões ecológicas, seja peça enviada ao "museu de antiguidades, do lado da roca de fiar e do machado de bronze".

Se no capítulo I esbocei a evolução dos movimentos ecológicos - da Ecologia Natural à Ecologia do Desejo -

neste capítulo conferi a evolução normativa brasileira que reflete as preocupações com o tema.

Sem pretender traçar paralelos rígidos, ficou assente que a medida em que os segmentos mais engajados da sociedade conscientizaram-se, por diversas formas, da crise ambiental, esta preocupação encontrou reflexos na legislação ambiental.

Assim, nota-se que a partir de uma preocupação marcadamente patrimonialista, voltada precipuamente à disciplina do direito de propriedade, como se pode ver nos Códigos Florestais e de Águas de 1934, evoluiu a legislação, pela própria pressão social, para uma postura tendente não mais somente à proteção de alguns bens ou elementos da natureza, mas as normas contempladoras do bem-estar da sociedade globalmente considerada, como se depreende da leitura do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Legislar realmente não basta:

"A cultura deste fim de milênio, mais do que em nenhuma outra forma passada, nega-se a si mesma na depreciação da vida que devia organizar e garantir. Desse modo, estamos frente a um grande desafio quase terminal. Temos que inventar uma nova forma de cultura onde a presença do prazer que exige a vida seja mantido na ciência, na técnica e nas artes. O sentido da cultura estaria assim fundamentado numa ética da preservação da existência, que é muito mais que uma ordem de responsabilidades.

O resultado final há de ser o estabelecimento de uma forma democrática de sociedade onde se permita uma relação entre a lei, o saber e o poder que não desconsidere as condições de possibilidade de uma cultura de bem-estar e do mínimo de

felicidade a que o homem pode ter acesso como
satisfação do prazer".⁵⁰

NOTAS AO CAPÍTULO II

1. Atesta o embrionarismo das discussões dogmáticas acerca das questões ecológicas no campo jurídico a obra de MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico: Instrumentos Jurídicos Para Um Futuro Melhor. p.9., quando nos diz que "Não se surpreende o ter-se esgotado, em pouco mais de um ano, a primeira edição de uma obra que, de antemão, sabíamos lançada com a expectativa e os riscos que envolve todo pionerismo".
2. FERRAZ, Sérgio, apud MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 1^a edição, p.2.
3. MOREIRA NETO, op. cit., p.26.
4. idem, ibidem.
5. FERNANDES NETO, Tycho Brahe. "Direito Ambiental - Uma Necessidade, Jurisprudência Catarinense nº 22, ano VI, 4º Trimestre de 1978, p.11a a 24.
6. Idem, p.16.
7. Ibidem, p.18.

8. MACHADO, op. cit., 1^a edição, p.2.
9. Idem, p.4.
10. Ibidem.
11. MATEO, Ramón Martín. Derecho Ambiental. 766p.
12. Idem, p.9 e ss.
13. Ibidem, p.72.
14. Ibidem, p.77.
15. Ibidem, p.79. Para melhor compreensão deste conceito, sugiro consultar o item 1 do cap. II da obra em tela - "Aproximación al Derecho Ambiental" (pp. 63 a 79).
16. C.f, pág. 13.
17. V. definição de Estado no capítulo II deste trabalho.
18. Sobre função social do Estado contemporâneo, cf. PASOLD, César Luiz. Função social do Estado Contemporâneo. 79p.
19. FELMANN, Fábio José: "A Política Ambiental e a Legislação Brasileira". Revista Pau-Brasil, maio/junho de 1983, pp. 31 a 41.

20. Idem, p.31.
21. Legislação de Conservação da Natureza, 3^a edição, Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, FBCN, CESP, São Paulo, 1983.
22. Coletânea de Legislação Ambiental. Instituto de Terras, Cartografia e Florestas ITCF, Curitiba, 1986.
23. "Legislação..." cit., p.9.
24. PÁDUA, José Augusto. "Natureza e Projeto Nacional - As Origens da Ecologia Política no Brasil. in VIOLA, Eduardo, et all. Ecologia & Política no Brasil. p.13.
25. PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileira (ensaio). pp.131-2.
26. Op. cit., p.155.
27. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14^a ed., pp. 466-7.
28. A propósito das alterações introduzidas no Código de Águas cf. MEIRELLES, op. cit., p.466, nota de rodapé nº 03.
29. RUFINO, Gilberto d'Ávila. Aspectos jurídicos da Poluição, in Boletim de Direito Municipal. Ano III, setembro de 1987, p. 434.

30. A respeito do tema "Interesses Difusos", é importante ver PRADE, Péricles, Conceito de Interesses Difusos, 80p. MAZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor e Patrimônio Cultural. 152 p. MANCUZO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir. 208p. e GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. A Tutela dos Interesses Difusos. 258p.
31. Novas Leis vieram a tratar do patrimônio histórico e cultural, sendo importante consultar a respeito a obra de MEIRELLES, cit., p.484, nota de rodapé 04.
32. Op. cit., "passim".
33. Sobre aspecto tendentes a proteger "preservar o solo e os recursos naturais, cf. "Legislação..." cit. e "Coletânea ..." cit., e em especial a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1972, que define entre os casos de desapropriação por interesse social aqueles tendentes à proteção do solo e à preservação de cursos e mananciais de água e de reserva florestal.
34. Op. cit., pp.329 a 353.
35. FARIA, Eliana Goulart Leão de. "O Código Florestal Brasileiro e seu Aperfeiçoamento" in Temas de Direito Urbanístico 1. Coord. Adilson A. Dallari e Lucia V. Figueiredo. pp.74-106.
36. MEIRELLES, op. cit., p. 478.

37. Idem, ibidem.
38. Esta Lei foi alterada em seus artigos 18, 27, 33 e 34 pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.
39. Op. cit., 2^a ed., p.66.
40. Idem, pp. 96 e ss.
41. cf. MACHADO, op. cit., pp.385 e ss.
42. Idem, pp. 218 e ss.
43. FELMANN, op. cit., p.31. Sobre a regulamentação da Lei nº 6.938, cf., ainda, o Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Sobre reservas ecológicas, v. a Resolução nº 04 do CONAMA de 18 de setembro de 1985. Importante, outrossim, comentário de MACHADO, op. cit., "passim".
44. Op. cit., p.214. Sobre Ação Civil Pública, cf., Ainda, as seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ação Civil Pública (Ambiente, Consumidor; Patrimônio Cultural) Tombamento. 132p.; FERREIRA, Wolgran Junqueira. Ação Civil Pública. Comentário à Lei nº 7.347. 144p.; MILARÉ, op. cit., "Ação Civil Pública (Tutela dos Interesses Difusos", in Revista do Ministério Público, edição especial, nº 19. 301p., MAZZILLI, op. cit.
45. Para maiores esclarecimentos sobre Estudos de Impacto Ambiental, cf. MACHADO, op. cit., cap. IV.

46. RUFINO, Gilberto, em conferência proferida no Encontro Nacional de Advogados em Porto Alegre em 1989 e intitulada "O Papel do Advogado em Defesa do Meio Ambiente".
47. Idem.
48. Sobre a nova Constituição e o meio ambiente cf. MACHADO, op. cit. "passim".
49. Op. cit., p.146.
50. WARAT, Luis A. "Ética, Direitos Humanos e Transmodernidade", in Humanidades nº 21, ano VI, 1989. p.26.

CAPÍTULO III

**O PODER PÚBLICO E A PROTEÇÃO ECOLÓGICA:
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PODER-DEVER DE POLÍCIA**

Ao se tecer reflexões no campo jurídico sobre a proteção ecológica um ítem, entre tantos, merece destaque e consideração. Refiro-me, especificamente, à Administração Pública e seu Poder de Polícia - que usarei aqui como Poder-Dever - na proteção, fiscalização, recuperação e interação ambiental.

As expressões "proteção ambiental", "proteção ao meio ambiente" ou "proteção ecológica", aqui empregadas, de acordo com o exposto a páginas 14-15 devem ser compreendidas não simplesmente como meios na busca de um uso mais racional da natureza, e sim vinculados a uma articulação do meio ambiente com as dimensões éticas e políticas que procuram para o homem uma vida melhor na sociedade. Devendo, portanto, serem entendidas numa dimensão política mais holística.

É oportuno lembrar, a título introdutório e exemplificativo, que o Poder Público,¹ refletido nos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, gera, com sua atuação, efeitos que podem revelar-se nocivos ou não ao meio ambiente. Assim ocorre quando o Poder Legislativo, contribuindo para a proteção ecológica, no desempenho de sua função normativa (elaboração

de leis) resguarda da exploração humana certas áreas ou quando estabelece critérios para a prática de determinados procedimentos. Inversamente, dá margem à degradação, tal como vem acontecendo em nosso país,² ao se omitir na tomada de medidas antidilapidatórias. É preceito constitucional (Art. 5º, inciso II da nova Constituição do Brasil)³ que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Já o Poder Judiciário, que tem na prestação jurisdicional (aplicação da lei ao caso concreto) sua função precípua, influencia positivamente na proteção ambiental quando por meio de suas decisões faz com que as leis protetivas da natureza sejam observadas e efetivamente cumpridas; função essa, destaque-se, revestida da mais elevada importância com relação à manutenção do meio ambiente, pois, através desses atos alcança a inibição das práticas deletérias antes de sua efetivação, revestindo-se, então, de um caráter preventivo, principal objetivo das normas ambientais.

Da mesma forma age o Judiciário quando aplica sanções suficientes a gerar efeitos educativos e exemplificativos aos praticantes de atos predatórios e, principalmente, a toda a coletividade, já que - assim como nos casos de homicídio - o dano ambiental uma vez praticado dificilmente poderá ser remido. A propósito diz-nos MILTON DOS SANTOS MARTINS:

"Dano ecológico (...) ofende os sentimentos altruísticos fundamentais porque resulta de ação egoística e anti-social, insensível às condições existenciais da comunidade. É nocivo e injusto porque conspurca a natureza, depreda flora e fauna, aniquila a vida. Dano ecológico afronta o dever de solidariedade, derroga os direitos funda-

mentais do homem. E derroga porque dificilmente serão reprimidos".

Acrescentando:

"O dano ecológico é antes de tudo uma questão de conscientização da sociedade e a responsabilidade penal conscientização dos Juizes, MP, advogados, legisladores e executivos. (...) Dano ecológico, assim, representa a quebra do sistema e nos atinge, porque nele inseridos. Evitar é a palavra".⁴

Finalmente, falo do Poder Executivo, e sua influência nas ações que visam manter ou não a harmonia entre o homem e o meio em que vive.

Dentre os Poderes mencionados, o Executivo se destaca por ter uma atuação que o qualifica: refiro-me à "(...) conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa)". Dessa forma, cabe-lhe o abrangente papel de condutor no "(...) processo de execução das leis, dos regulamentos e, em geral, de todas as opções políticas do Governo".⁵ No entanto, mesmo que reducionista a presente definição no que diz respeito ao efetivo campo em que têm se descortinado os horizontes de atuação do Executivo, aterme-ei a um aspecto: o uso pela Administração Pública de seu PODER-DEVER DE POLÍCIA NA PROTEÇÃO ECOLÓGICA. Dele tratarei nas linhas subsequentes.

1.1. CONCEITUAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista a pluralidade de significações que determinados termos possuem, cujas acepções poderão dar o entorno desejado à exteriorização das idéias concebidas neste traba-

lho, arrolarei, preliminarmente, alguns que julgo fundamentais à compreensão das reflexões aqui transcritas. Assim dentre muitos, destaco os seguintes:

ESTADO - Princípio por efetuar um acordo semântico a respeito do termo Estado. A propósito, em vista do caráter abstrato e amplo de sua significação, dizia BOECKENFOERDE⁶ que "(...) o conceito de 'Estado' não é um conceito universal, mas serve apenas para indicar e descrever uma forma de ordenamento político surgida na Europa a partir do século XIII até os fins do século XVIII ou inícios do XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história européia e que após esse período se estendeu - libertando-se, de certa maneira, das suas condições originais e concretas de nascimento - a todo mundo civilizando."

Neste sentido, são ilustrativos os conceitos de Estado transcritos por MEIRELLES⁷ dos quais destaca-se o de MALBERG que, referindo-se ao "aspecto político" afirma ser uma "comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção."

Diante de tal quadro pode-se dizer que o Estado se apresenta como uma "organização política"⁸ que congregando o "Povo, Território e Governo Soberano" tem nos Poderes do Estado a manifestação de sua vontade.⁹

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Ao tratar da Administração Pública observa-se que o termo é associado - e mesmo confundido - em reiterados momentos com Governo. Por conseguinte mister se faz frisar que esses termos possuem características pró-

prias, bem como expressam conceitos diversos.¹⁰ A propósito, MEIRELLES¹¹ após transcrição de algumas definições de Administração Pública e Governo, conceitua a primeira como sendo, "... todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas."

No mesmo rumo NORBERTO BOBBIO diz que:

*"Em seu sentido mais abrangente, a expressão Administração pública designa o conjunto das atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas ou incumbências consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal."*¹²

Donde se distinguem dois pontos básicos de encaminhamento e ação havendo "(...) de um lado, as atividades de Governo, relacionadas com os poderes de decisão e de comando, e as de auxílio imediato ao exercício de Governo mesmo."¹³ E de outro, sendo o que mais interessa, os "... empreendimentos voltados para a consecução dos objetivos públicos, definidos por leis e por atos de Governo, seja através de normas jurídicas precisas, concernentes às atividades econômicas e sociais; seja por intermédio da intervenção no mundo real (trabalhos, serviços, etc.) ou de procedimentos técnicos materiais; ou, finalmente, por meio de controle da realização de tais finalidades (com exceção dos controles de caráter político e jurisdicional)." ¹⁴

GOVERNO - Por sua vez Governo, para o mestre italiano, numa definição que corresponde à realidade do Estado moderno, além de indicar um conjunto de pessoas que detêm o coman

do político na fixação e execução de objetivos dentro do Estado,¹⁵ é, também" (...) o complexo dos órgãos que institucionalmente têm o exercício do poder".¹⁶

PODER - Termo que expressa uma gama considerável de significações, sendo empregado das mais diversas formas e em diferentes ramos do conhecimento. Assim, resulta importante estabelecer um mínimo diagrama de seu sentido aos fins deste trabalho.

A par das várias conceituações e tipologias existentes¹⁷ valho-me da formulada por MAX WEBER¹⁸ quando o estipula como "a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas", vindo a fazer uma distinção, ou melhor, uma divisão do poder em três fontes¹⁹: o Poder Tradicional, o Poder Carismático e o Poder Legal, ao qual nos ataremos, já que é, para WEBER, característico da sociedade moderna. Este poder está alicerçado "(...) sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do Poder", tendo como precípua fonte " a lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como são os cidadãos e consócios, mas também aquele que manda".

Acrescenta o autor que "(...) o aparelho administrativo do Poder é o da burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, na qual as ordens são dadas por funcionários dotados de competência específica.

DEVER - Mais que expressão de obrigação, em Administração Pública o termo dever representa o complexo de atri-

buições que o governante está adstrito a cumprir em função do conjunto de incumbências a si delegadas pelas normas legais, "os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade".²⁰

POLÍCIA - O termo polícia carrega toda uma gama de significados voltados à repressão instituída das práticas contrárias às prescrições legais emanadas dos Poderes do Estado com fins declarados à segurança do homem e sua organização social. A par deste e das diversas conotações que comporta²¹ o presente estudo fixa a noção de polícia no contexto do Direito Administrativo onde, como leciona WALINE,²² "é a limitação, pela autoridade pública e no interesse público, da atividade do cidadão, sem que tal atividade deixe de tornar-se privada; Assim, o termo polícia aqui corresponde a polícia administrativa²³, fruto de digressão mais pormenorizada nas linhas subseqüentes.

1.2. PODER DE POLÍCIA

PODERES E DEVERES DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA - Se até aqui me ative a estabelecer um certo acordo semântico a respeito de termos que considero chaves às reflexões que se seguirão - a versarem sobre a Administração Pública e seu Poder-Dever na práxis²⁴ da proteção ecológica - agora conjugálos-ei para demonstrar a tese a que me propus.

Um bom ponto a se principiar seria o estabelecimento de uma conceituação do termo "Poder de Polícia". No entan

to, antes de fazê-lo, abordarei um aspecto caracterizador e basilar da Administração Pública. Refiro-me ao PODER-DEVER de atuação do Governo, por meio de seus administradores, na concreção das "necessidades coletivas" como quer MEIRELLES, ou "interesse público ou comum" como BOBBIO, mas que aqui, no entanto, gostaria de chamar de interesse social.²⁵

A união dos termos "PODER-DEVER" de agir da Administração Pública" são encontra sentido quando vislumbrada como escopo a correspondência do interesse social. Assim, o administrador público incumbido dessa tarefa tem como suporte, para impor sua vontade, os poderes delegados pelas normas legais e ancorados numa crença de legitimidade, o que implicará como consequência, o dever de aplicá-las.

Fica assente, aqui, que não basta a previsão legal: é condição "sine qua non" que também esteja presente o interesse da coletividade sobrepondo-se ao interesse particular. A propósito, MEIRELLES²⁶ especifica: "O poder tem para o agente público o significado de dever para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo". E, reforçando a idéia, atesta: "O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular".

Assim, nenhuma demasia há ao se afirmar que o administrador deve usar de todos os meios de que dispõe para atingir os anseios do corpo social.²⁷ É o interesse coletivo sobrepondo-se ao individual.

RESUMINDO:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONJUNTO DE PODERES - DEVER DE AGIR
EM PROL DO INTERESSE SOCIAL

CONCEITO - Fixado um dos principais pontos caracterizadores da Administração Pública no Estado Moderno - o Poder-Dever de agir - passarei ao momento seguinte, qual seja, arrolar alguns conceitos de Poder de Polícia a par de melhor situar as reflexões que seguem. Em tal intento valer-me-ei do proceituado por alguns administrativistas pátrios que dedicam-se à temática.

THEMISTOCLES B. CAVALCANTI²⁸ já de início alerta para os diversos sentidos que o termo abriga, afirmando entender o "police power" como o "... exercício de poder sobre as pessoas e as coisas, para atender o interesse público".

E, prosseguindo, diz não ser possível defini-lo com precisão uma vez que inclui ampla gama de restrições aos indivíduos tendo em vista a implementação dos interesses coletivos, que, por sua natureza variam de momento a momento histórico. Cita como exemplos de áreas do Poder-Dever de atuação da Administração Pública as envolventes à saúde, ordem pública, segurança, e, mais amplamente os que dizem respeito aos interesses econômicos e sociais.

No mesmo caminho, CAIO TÁCITO²⁹ adverte que "uma das mais árduas tarefas em direito público é a de conceituar, em seus exatos contornos, o poder de polícia" já que "seu conteúdo acompanha as mutações históricas do Estado ... reagindo às solicitações de interesses econômicos e sociais eminentes".

Assim é que, em acepção mais moderna, seu conceito abrange um amplo elenco de atividades "... na promoção do bem estar geral," sendo, então, conceituado como "o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e res

tringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais."³⁰

Em detalhado estudo que rendeu um fascículo dedicado exclusivamente ao tema Poder de Polícia, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR³¹ esmiúça-o pormenorizadamente em sua história, classificação, conceito e divisão, não sem antes frisar a dificuldade de sua conceituação ao afirma ser: "... uma das mais árduas tarefas em Direito Público", não se podendo, "pois, defini-lo de maneira rígida."³²

Entre outras razões aponta, a que mais se sobressai no contexto das dificuldades de uma definição monolítica que é a sua complexidade, devido, sobretudo, à ambivalência sócio-jurídica em que se situa: "O poder de polícia informa todo o sistema de proteção que funciona, em nossos dias, nos Estados de direito". Isto conduz a uma dificuldade de caráter ideológico: "... devendo satisfazer a tríplice objetivo, qual seja, o de assegurar a tranqüilidade, a segurança, a salubridade pública, é a competência para impor medidas que visem tal desideratum."³³

Nesse contexto, fixa como sendo o Poder de Polícia,

*"A faculdade discricionária da Administração de limitar as liberdades individuais em prol do interesse coletivo."*³⁴

Por sua vez, MEIRELLES em definição que dá margem à amplitude de abrangência que a noção de poder de polícia requer - uma vez que deve atingir a todas as atividades e bens que de uma forma ou de outra digam respeito aos indivíduos que compõem a sociedade, conceitua-a como:

"A faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".³⁵

E por fim, neste rol de definições de poder de polícia com os quais illustrei o presente trabalho, bem como tentei traçar os contornos de sua concepção na doutrina pátria à luz dos ensinamentos dos autores trazidos à colação, transcrevo o conceito que passou a fazer parte de nossa legislação a partir da inclusão no Código Tributário Nacional,³⁶ do Artigo 78 que preceitua:

"Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PODER-DEVER DE POLÍCIA - A vista dos conceitos precedentes bem como pelos comentários que os ilustram, pode-se depreender claramente a convergência de sentidos que obrigam, bem como a amplitude de áreas onde a atuação da Administração Pública deve se fazer ativa através do uso de seu Poder-Dever de Polícia, que varia de acordo com os interesses predominantes na sociedade num dado momento histórico. Donde conclui-se que quanto maior e mais forte os interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais, refletidos no

corpo de normas reguladoras da sociedade, mais amplo e abrangente será o campo de atuação do "police power".

Como exemplos dessa interferência podemos citar "a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de filmes e espetáculos públicos, o controle de publicações, a segurança dos costumes e dos transportes, até a segurança nacional em particular".³⁷

Assim é que encontramos "...nos Estados modernos, a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das construções, a polícia das águas, a polícia da atmosfera, a polícia florestal, a polícia de trânsito, a polícia dos meios de comunicação e divulgação, a polícia das profissões, a polícia ambiental, a polícia da economia popular e tantas outras que atuam sobre atividades particulares que afetam ou possam afetar, os superiores interesses da comunidade a que incumbe o Estado velar e proteger".³⁸ (Ênfase acrescentada)

Observe-se que as áreas de atuação do Poder de Polícia aqui arroladas de forma alguma esgotam seu cabedal de aplicações, conforme os motivos aqui já expostos. Dessa forma, de acordo com o autor e a época em que se contextualiza, teremos o perfil de sua extensão.³⁹

1.3.PODER-DEVER DE POLÍCIA ECOLÓGICA

Fazendo abstração do intrincado cenário através do qual se desloca a polícia administrativa em seus vários campos de exercício, fixar-me-ei aqui no relativo à Polícia Ecológica, objeto precípuo deste capítulo.

Sem ser necessário um aprofundado estudo da matéria logo vislumbra-se no campo da Administração Pública como no âmbito dos movimentos sociais, e via de consequência, no aparato normativo-institucional - com as peculiaridades e diferenças que cada um comporta - a preocupação ecológica, nos moldes que hoje permeia a sociedade, e que, além de recente, tem se mostrado incipiente ante o alto e acelerado grau de degradação do meio no qual estamos inseridos.

Os capítulos precedentes - que versaram sobre a história dos movimentos ecológicos de um modo geral e no Brasil em especial contendo referências à evolução legislativa no campo de proteção do meio-ambiente - bem demonstraram tal assertiva.

Conseqüentemente também novo e incipiente é o Poder-Dever de Polícia no âmbito da ecologia,

A POLÍCIA ECOLÓGICA - Só recentemente a polícia ecológica veio a figurar no rol das áreas de atuação da Administração Pública. Fruto justamente do acelerado grau de degradação causado pelo próprio homem ao meio em que vive, que o levou ao surgimento de movimentos sociais (tais como relatado no capítulo 1) com o intuito de reverterem o apocalíptico quadro pintado pelo homem sobre obra sinfonicamente harmoniosa.⁴⁰

Exemplo disso é a escassa ou quase nula menção que administrativistas pátrios, como os até aqui arrolados, têm dedicado ao tema. Constituí exceção, MEIRELLES⁴¹ ao citar a polícia ambiental, entre o rol de áreas de atuação do poder de polícia, conjuntamente com a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das construções, a polícia das águas, a polícia da at-

atmosfera, a polícia florestal, etc, sem ultrapassar todavia esse breve registro. A propósito, MEIRELLES adentrou um tanto mais essa questão nas edições atualizadas de sua obra, isso não se verificando, porém, quanto à primeira edição de seu festejado Direito Administrativo Brasileiro⁴² de 1964.

O mesmo pode dizer-se de MOREIRA NETO, com a ressalva de que este ao arrolar exemplificamente algumas espécies de Poder de Polícia em sua obra "Curso de Direito Administrativo",⁴³ cita a POLÍCIA ECOLÓGICA, onde assevera que "A proteção ambiental se torna o tema deste fim de século."⁴⁴ Porquanto:

*"A civilização espalhou suas benesses, e a Revolução Científica e Tecnológica consegue milagres de bem-estar social que os pretensiosos pensadores e econômicos do século passado e do início deste consideravam impossíveis. As dádivas do progresso se multiplicam..., a máquina faz o trabalho pesado..., veículos motorizados imprimem cada vez maior velocidade aos transportes..., gigantescas indústrias garantem os produtos necessários e superfluos..., os recursos naturais são utilizados em extensão cada vez maior..., experiências ousadas são levadas a cabo para manter o ritmo das descobertas...; mas a Terra se cobre de fumaça, de resíduos, de drogas letais, de gases venenosos, de graxa, de óleo, de lixo e de substâncias radioativas! A exploração dos recursos naturais, como vem sendo feita, polui água e atmosfera, devasta florestas, seca mananciais, destrói a flora nativa, empeçonha a fauna, exaspera os climas, precipita a erosão, cria desertos e chega a envenenar as fontes de alimentação do próprio homem; até aos mares ameaça a poluição desenfreada."*⁴⁵

Sentenciando com maestria:

"O delicado equilíbrio ecológico está comprometido. Urge que a humanidade adote medidas preventivas, corretivas e repressivas; necessita-se mesmo de um Poder de Polícia Ecológica Internacional. Mas, enquanto não se polariza a consciência mundial, cabe ao Direito Administrativo, de cada País, estabelecer suas próprias medidas."⁴⁶

Este último autor, após esse atualíssimo relato em que pontua alguns dos fatos causadores do desequilíbrio ecológico, atesta a presença de uma Polícia Ecológica - em clara manifestação de Política Jurídica⁴⁷ -, bem como algumas das áreas de abrangência da mesma, que transcrevo pela singularidade e pioneirismo que representa na doutrina administrativa brasileira:

"A polícia da atmosfera deve voltar-se às restrições de emissões de fumaça e de poeira, às exalações de calor, aos vapores e maus odores e também à projeções de ruídos. O problema do controle da poluição atmosférica fica principalmente com a autoridade municipal.

A polícia das águas e dos oceanos obedece a legislação existente: Código de Águas (Decreto-Lei nº 24.643, de 19 de julho de 1934), legislação de pesca (Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967) e legislação marítima em geral.

A polícia da flora, está basicamente no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965), em legislação posterior e em outras, esparsas, protetivas de determinadas espécies, consideradas, em razão de sua importância, econômica ou botânica.

A polícia da fauna se disciplina, fundamentalmente, na legislação de pesca, já referida, e no Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943); há, ainda, legislação especial (De

creto nº 24.645 de 10 de julho de 1934), que estabelece medida de proteção aos animais".

Finalizando seu rol exemplificativo atesta:

*"No controle ecológico, devemos considerar também a repressão ao uso de fertilizantes químicos e defensivos, perigosos na agricultura, de métodos predatórios no trato da terra, e outras providências ligadas à irrigação, à proteção das sementeiras, atividades que poderíamos denominar de polícia rural."*⁴⁸

1.4. CONCEITO DE POLÍCIA ECOLÓGICA

Utilizo o termo Polícia Ecológica em detrimento de Polícia do Meio-Ambiente ou Polícia Ambiental, usado por MEIRELLES, pelos mesmos motivos por que optei pela expressão Direito Ecológico, detalhado no Capítulo II do presente trabalho.

Mas, afora as questões terminológicas e após ter estabelecido algumas diretrizes acerca da Polícia Administrativa, bem como a menção que MEIRELLES e MOREIRA NETO fazem da Polícia Ambiental e da Polícia Ecológica, respectivamente, faz-se necessário conceituá-la. Não sem antes observar que não tenho aqui a pretensão de estabelecer um conceito rígido e acabado de Polícia Ecológica. O que pretendo, sim, é contribuir para uma melhor compreensão de área tão nova e já tão fundamental no campo da Administração Pública, com vistas a fomentar uma dialética ecológica, ou seja, uma dialética aberta, criativa, transformadora, que, como nos diz LEANDRO KONDER "... nos incita a revermos o passado à luz do que está acontecendo

no presente" questionando "o presente em nome do futuro"⁴⁹.

Semelhante é a idéia de uma dialética de participação, que como nos ensina LUIZ FERNANDO COELHO,⁵⁰ seria:

"... uma proposta metodológica às exigências de uma práxis transformadora, o que pressupõe também, uma dimensão política".

Assim, e à vista dos referenciais até aqui esboçados, posso dizer que, para mim, Polícia Ecológica é a área de atuação da Polícia Administrativa que tem como fim a produção e/ou ampliação de direitos coletivos, assim como o exercício limitativo, condicionador e punitivo dos interesses e ações individuais ou coletivas, contrárias à manutenção do equilíbrio e dos valores ecológicos.

Estou assim propondo um conceito amplo de Poder de Polícia que ao extrapolar pretensões meramente punitivas resgata uma dimensão educativa para o exercício da Polícia Ecológica.

O conceito de Poder de Polícia na doutrina tradicional é uma forma de redefinição encoberta dos sentidos da Lei. Por seu intermédio produzem-se novos sentidos legais sob a aparência de que os mesmos de alguma maneira já estavam contidos nas palavras da Lei. Nesta direção a expressão "Poder de Polícia" cumpre a mesma função semântica que significantes como "Ordem Pública", "Abuso de Direito", "Estado de Necessidade", "Lacunas da Lei" etc.⁵¹

Dentro deste enfoque a expressão "Poder de Polícia" tenderia à limitações de certos direitos individuais, como consequência da necessidade de satisfazer os interesses comunitários. Assim, o Poder de Polícia adquire na dogmática tradicio

nal o valor predominante de um instrumento semântico para a limitação de certos direitos: uma limitação da capacidade de agir do homem.

A partir de uma perspectiva ecológica o Poder de Polícia precisa ser visto mais como um instrumento semântico do tado de capacidade para a produção de novos direitos, no caso, de direitos coletivos. Esta mudança de enfoque não constitui somente uma alteração semântica no campo do Direito; representa antes de mais nada um deslocamento da "visão de mundo" do jurídico.

Quando se vincula a expressão "Poder de Polícia" a uma idéia de intervenção sobre os direitos individuais está-se trabalhando o discurso e a prática do Direito no interior de uma visão privatista e patrimonialista. O lugar privilegiado continua sendo o homem e seu patrimônio (exemplo disto são as leis ambientais brasileiras, cf. cap. II), os direitos que o homem pode ter como proprietário em relação ao meio ambiente.

Na visão ecologista, surge um conceito coletivo de Direito baseado na solidariedade social e na necessidade de preservação do meio ambiente como uma forma de preservação da espécie. Não se trata mais apenas da proteção ao patrimônio, e sim da proteção à "Vida" e ao aprimoramento do convívio social.

A perspectiva ecológica do Poder de Polícia implica fundamentalmente numa mudança ética do Direito.

Tradicionalmente, a fundamentação ética das práticas jurídicas feitas em nome do Poder de Polícia encontravam seu princípio de legitimidade em certos apelos metafísicos e portanto ideológicos. O Poder de Polícia era assim executado tendo como base de legitimação as nebulosas idéias de "Bem Comum", "Bem-

Estar Geral", "Equidade" etc, termos estes que encobriam metafisicamente formas setoriais de exercício da dominação social. Em nome dessas expressões, interesses específicos eram apresentados como interesses de toda a sociedade. Além do mais, a legitimação ideológica do Poder de Polícia abriu espaço para uma ética punitiva que de nenhuma maneira favorece a preservação do meio ambiente. Trata-se de uma "ética de responsabilidades" que impõe culpas para reproduzir a dominação.⁵²

A versão ecológica do Poder de Polícia elimina assim os componentes metafísicos de sua legitimação para sustentá-lo francamente nos compromissos do homem com a preservação de uma vida digna no planeta, substituindo ao mesmo tempo, a "ética da responsabilidade", culposa por uma ética de preservação da existência onde todos com ela estejamos comprometidos.

1.5. REFLEXÕES PONTUAIS

O momento é de transformação de condutas, tanto no que diz respeito às atitudes individuais como às coletivas. Os interesses geradores e motivadores do agir humano calcados no antropocentrismo devem ceder lugar a um pensamento e a ações holísticas, contempladoras não apenas do homem e seu bem-estar, mas sim num pensar coletivo e solidário, onde os valores transpassem o particular em busca da harmonia geral. Devemos ter uma nova visão da realidade.⁵³

É sob esse novo prisma que a Administração Pública deve redirecionar suas atitudes e ações, exercendo seus poderes com vistas à preservação e desenvolvimento da vida e do meio no qual esta se insere.

Hoje já se pode dizer que há um número considerável de normas protetivas do ambiente que, se efetivamente observadas, reduziriam em muito o alarmante processo de degradação.

Tal crescimento de ordenamentos, fruto da luta de indivíduos, movimentos e organizações ecologistas, proveram a Administração Pública de considerável gama de poderes e atribuições para atuar como implementadora de atitudes político-administrativas voltadas à manutenção e recuperação do meio ambiente, principalmente no que tange ao caráter preventivo de suas ações. A propósito, saliente-se, este deveria ser o fundamento do "police power" - antecipar-se à prática de atos que venham a afetar interesses da coletividade.

Assim, à medida em que viceja, pela organização e reivindicação da população, a busca de uma maior correspondência do Estado com a consecução dos interesses sociais, mais amplo deverá ser o leque de abrangência e intervenção dos Poderes Públicos, através do uso de seu Poder-Dever de Polícia. Refiro-me aqui especialmente à área ecológica.

MEIO AMBIENTE - BEM DE INTERESSE COLETIVO - PODER-DEVER DE PROTEÇÃO/RECUPERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NOTAS AO CAPÍTULO III

1. Ao falar sobre o Poder Público (que escrevo sempre em maíscula por tratar-se dos Poderes do Estado) me reporto à clássica tripartição de Poderes do Estado formuladas por Montesquieu ou seja os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo oportuno mencionar que refiro-me aqui, por questões objetivas de trabalho, apenas as funções pelas quais tais poderes mais se caracterizam, sendo que um maior aprofundamento do tema - origem: histórica, essência, crítica, evolução, etc. - poderá ser encontrado nas seguintes leituras, entre outras, BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. p. 74 a 82. - BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 6^a ed., p. 145 a 163. - MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 18^a ed., p. 103 a 108.
2. Sob esse aspecto nos ensina VIOLA, Eduard J. et all. O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): Ao ambientalismo ã Ecopolítica. In: Ecologia & Política no Brasil. p. 82 - O Brasil "(...) a oitava economia do mundo capitalista, um dos países de mais injusta distribuição de renda no mundo, é também um dos países de mais profunda degradação ambiental entre os países de renda média e alta (acima de 1.000 dólares 'per capita')."

3. BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal. Centro Gráfico. 1988. 292p.
4. MARTINS, Milton dos Santos. Responsabilidade Penal pelo Dano Ecológico. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. nº 32. p.33-34.
5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 13^a ed., 2^a tiragem. p.34.
6. BOECKENFOERDE, Ernest Wolfgang. apud BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política por Norberto Bobbio e et alii, 2. ed., 1986, p.125.
7. MEIRELLES, op. cit., p.33-34.
8. ALVES, Alaor Caffé. Estado e Ideologia: Aparência e Realidade. p.221.
9. MEIRELLES, op. cit., p.34.
10. Ibidem, p.38.
11. Ibidem, p.38-9.
12. BOBBIO, op. cit., p.10.
13. Ibidem, p.10.

14. Ibidem, p.10.
15. Ibidem, p.553.
16. A respeito do tema ver também MEIRELLES, op. cit., p.38.
17. Sobre o Poder, definições, tipologias e comentários é interessante ver: GALBRAITH, John Kenneth. Autonomia do Poder. 205p. - RUSSEL, Bertrando et Dora. Perspectivas da Civilização Industrial. p.119-150. - PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. p.33-52.
18. WEBER, Max. apud GALBRAITH, op. cit., p.2.
19. WEBER, apud BOBBIO, op. cit., p.940.
20. MEIRELLES, op. cit., p.67.
21. CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e Poder de Polícia. Revista dos Tribunais. Vol. 608. Fascículo 1 - Cível - SP, RT, 1986, p.7-12.
22. WALINE, Marcel, apud CRETELLA JÚNIOR, José, op. cit., p.8.
23. Além da Polícia Administrativa é oportuno lembrar que há também a Polícia Judiciária e a Polícia Mista, outro ramo de classificação da Polícia, comentado por CRETELLA JÚNIOR, op. cit., p.9-12.

24. O termo práxis aqui é usado no sentido dado por FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Política e Ciência Política. Texto de aula proferida na UnB, reproduzido pelo Centro de Documentação Política e Relações Internacionais da UnB.
25. Utilizamos este termos a par do que afirma WARAT, Luis Alberto. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei. p.101, de que seria uma variável axiológica pois que "(...) não apresenta uma clara significação descritiva."
26. MEIRELLES, op. cit., 68.
27. A respeito do tema aqui abordado é importante consultar para um maior aprofundamento, a obra de PASOLD, op. cit.
28. CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo. Vol. V, 2. ed., p.363.
29. TÁCITO, Caio. Direito Administrativo. p. 134.
30. Op. cit., p.141.
31. CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo do Brasil. Poder de Polícia. Vol. IV, 368p.
32. Op. cit., p.47-9.
33. Idem, p.

34. Ibidem, p. 54.
35. MEIRELLES, op. cit., p.93.
36. Código Tributário Nacional. 8^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1979.
37. MEIRELLES, op. cit., p.96.
38. Ibidem. p.96.
39. Para um maior aprofundamento sobre as áreas de aplicação do poder de polícia vide CAVALCANTI, op. cit., p. 373 e seguintes; - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 2. ed., p.310 e seguintes; - TÁCITO, op.cit., p.146 e seguintes.
40. "A Natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só têm sentido como parte do todo e a grandiosidade do todo é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes, os seres vivos em seu fundo abiótico só podem ser compreendidos como partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável". LUTZENBERGER, José A. Fim do Futuro? Manifesto Ecológico Brasileiro. 4. ed., p.11.

41. MEIRELLES, op. cit., p.96.
42. cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1^a ed., 1964.
43. MOREIRA NETO, op. cit., p. 312-319.
44. Ibidem. p. 317.
45. Ibidem. p. 317.
46. Ibidem. p. 317.
47. Sobre Política Jurídica, vide MELLO, Osvaldo Ferreira de. "So
bre Política Jurídica". Seqüência, nº 1, p.16, 1º semestre de
1980.: "(...) deve-se registrar a importância teórico-prática
da Política Jurídica no que concerne às preocupações com o
futuro da humanidade".
48. MOREIRA NETO, op. cit., p. 317-318.
49. KONDER, Leandro. O que é Dialética. p.84.
50. COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito.p.52.
51. A propósito, cf. WARAT, Luiz A. Mitos e Teorias na Interpre-
tação da Lei. 161p. "passim".
52. cf. WARAT, Luiz A. Cinzas e Purpurinas: Estágio - Direitos
Humanos e Democracia na Virada do Milênio. no prelo.

53. CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação. p. 259. "A nova visão da realidade (...) baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos-físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais."

REFLEXÕES FINAIS

REFLEXÕES FINAIS

No desenvolvimento da presente dissertação, tentei elucidar certas dimensões políticas das práticas ecológicas, mostrando, ao mesmo tempo, os entraves que o senso comum teórico dos juristas colocou para a concretização do devir político, do pensamento ecológico no campo do Direito.

Reconstituindo uma tipologia (bastante aceita em nosso meio) do movimento ecológico (capítulo I), assumi o fato de que os juristas estão inscritos numa concepção à qual chamo de "ambientalista-conservacionista". Esta visão predominante entre os juristas a respeito da ecologia somada à ideologia jurídica imperante determinou uma crença em torno da possibilidade de oferecer uma certa "segurança ecológica" através da promulgação de um arcabouço de leis e instrumentos legais que poderiam assegurar e proteger a sociedade dos danos ambientais, negando, com isto, a dimensão política das práticas ecológicas.

A ideologia jurídica sustentada em dois fortes pilares - o Estado de Direito e o juridicismo¹ - transmitem a crença (internalizada pelo jurista e pela comunidade) de que é suficiente a promulgação em lei de certos "desejos normativos" para que estes aconteçam na realidade. Uma cabal manifestação de uma força alienante que apelando a certos efeitos

mágicos sugere a inexistência de mediações entre os desejos manifestados nas palavras de um discurso e o desenvolvimento conflitivo da história. Magicamente negam toda mediação entre o dever-ser e o ser. Invocam, desta maneira, uma certa onipotência da linguagem jurídica que WARAT qualifica de "efeitos fálicos da linguagem".²

No capítulo II tentei mostrar os perigos desta concepção ideológica do Direito, evidenciando o caráter avançado da legislação brasileira na proteção do meio ambiente e sua inadequação (ideologicamente providada) à realidade.

Outrossim, tentei destacar os efeitos de um reducionismo legiferante em relação às questões ecológicas que impedem o engajamento do jurista numa prática ecológica que seja, antes de mais nada, uma prática política. Evita-se, desta maneira, a armadilha em que muitas vezes caem os movimentos ecologistas, propensos a confundir suas lutas políticas com as lutas direcionadas a "conquistas" legais de certas medidas protecionistas. Os movimentos ecológicos terminam reduzidos a movimentos por uma consagração legislativa magicamente esperada para a solução instantânea, sem lutas, de suas preocupações.

O fortalecimento do que estou chamando de reducionismo legiferante apresenta, também, o inconveniente de enfatizar, excessivamente a eficácia das sanções jurídicas. Desta maneira, a problemática ecológica começa a ser desenvolvida no campo do Direito através de um excessivo apego ao valor da sanção jurídica, o que acarreta três sérios inconvenientes: em primeiro lugar, tal como manifestado no capítulo II, a maioria dos danos ecológicos não são objeto de reparação, razão pela qual torna-se inócuo qualquer valor reparativo aderido como

plus de uma sanção jurídica. A maioria dos danos ecológicos, uma vez praticados, são irreversíveis.

Com efeito, uma das principais lutas dos que se preocupam com a preservação da vida em todas as suas formas é antes de tudo desenvolver meios, métodos e atitudes que a resguardem antes da ocorrência de qualquer fato que possa vir a comprometê-la. A propósito, colaciono uma propaganda veiculada em órgão da imprensa local³ onde se lia a seguinte legenda: "THERE'S NO GLORY IN FIGHTING A FIRE THAT COULD HAVE BEEN PREVENTED" ("Não há glória em combater o fogo se ele poderia ter sido prevenido"). Com este exemplo quero manifestar que o mesmo ocorre com os danos ambientais, ou seja, não há glória alguma em aplicarmos sanções às transgressões à natureza uma vez que, como nos ensina MARTINS, estes danos, uma vez praticados "... dificilmente serão reprimidos".⁴

Prevenir - mais que punir - a ocorrência de danos ao meio em que vivemos é e deve ser a grande luta dos que advogam a preservação da vida. Para este fim devem convergir os interesses da sociedade globalmente concebida.

Os juristas, de modo geral, sabem, ou deveriam saber, que normas, dispositivos de conduta, por maior número em que existam e por mais rígidas que possam ser não impedem que ocorram danos ao ambiente se em contrapartida não houver uma efetiva mudança no comportamento das pessoas, passando-se a encarar o respeito ao meio como um respeito a si mesmos, diretamente vinculado à sua própria sobrevivência. O interesse pela preservação ambiental e, portanto, pela vida, deve ser o mais urgentemente possível disseminado em todo o tecido social. O respeito não pode ser consequência do temor à imputa-

ção contida na lei, mas do amor e solidariedade com a vida.

Em segundo lugar, as punições, as sanções, o uso da força, implicam a introdução de um componente que é, em si mesmo, contrário às expectativas desenvolvidas pelo pensamento ecológico para a organização de uma ordem social cuja paz não repousa, exclusivamente, no monopólio estatal da força.

Quando falo da relação da Ecologia com o Direito, pretendo formular uma nova concepção de conciliação do jurídico com a vida. Não podemos conceber as leis que "protegem" o meio ambiente apenas como normas que visam preservar formas de vida diferentes ou separadas dos homens, mas ao contrário, intimamente a eles vinculadas.

O jurista ecológico deve traduzir em sua luta diária o amor pela natureza, pelo social, pela autonomia, enfim, pela vida.

A proteção ecológica através das leis não deve ser compreendida como práticas totalitárias e impositivas de condutas restritivas de liberdades, tais como as limitadoras do uso da propriedade, mas sim como ampliadoras deste uso, que aqui adquirem contornos de uso coletivo, de respeito pelo social e principalmente de manutenção digna de vida.

São por demais conflitivos os vínculos que os movimentos ecologistas desenvolvem em relação ao poder e à força, com relação ao Estado e ao Direito. É impossível aderir a qualquer corrente do pensamento ecológico mantendo intactas as concepções sobre o PODER - o ESTADO - o SABER - e a FORÇA. A postulação de qualquer tipo de reivindicação ecológica exige um tratamento diferenciado das relações entre a Lei, o Saber e o Poder. Elas devem ser trabalhadas como afirma LEFORT.⁵ em

instâncias independentes, para a formação de um espaço democrático em que os indivíduos consigam a auto-instituição de seus sentidos.

Em terceiro lugar, o projeto de proteção ecológica, baseada numa concentração de força traz o perigo da concretização do que poderia chamar de uma "neo-ideologia da segurança nacional", isto é, a tentativa de uma militarização das práticas ecológicas que trariam como consequência uma nova forma de militarização do cotidiano, através de bandeiras de uma pseudo proteção do meio ambiente.⁶ Como diz WARAT, "a cor verde que simboliza os movimentos ecológicos adquirindo o tom verde-oliva".⁷

O dito precedentemente coloca algumas questões diretamente comprometidas com a Filosofia e a Teoria Geral do Direito. Acredito que as questões levantadas nestas reflexões finais devam ser tema de amplo estudo, preocupações centrais de qualquer pensamento jurídico que pretenda ter compromissos com as chamadas Teorias Críticas do Direito. No final deste milênio, uma Teoria Crítica do Direito não pode negligenciar uma visceral preocupação com o futuro das práticas políticas dos Direitos Humanos e estas por sua vez não podem deixar de incorporar em seus conteúdos as questões ecológicas.

As práticas ecológicas e as práticas dos Direitos Humanos estão cada dia mais encontrando caminhos convergentes. Os Direitos Humanos começaram sendo lutas pelas reivindicações de certos direitos individuais (circulação, propriedade, opinião, ect.); logo surgiram na história os Direitos Humanos chamados de segunda geração (direitos sociais); agora está surgindo, tipicamente, uma terceira geração dos Direitos Humanos comprometi-

da com os Direitos Ecológicos (direitos a desfrutar uma vida livre, digna, num ambiente sadio).

Os Direitos Humanos sempre foram motor das transformações do Direito. Eles sempre modificaram as concepções jurídicas provocando conquistas e reivindicando o direito de todos a ter direitos. Portanto, o Direito Ecológico poderá ter uma melhor inscrição no pensamento jurídico comprometendo-se com o futuro dos Direitos Humanos.

Em termos de uma Teoria Crítica do Direito, as questões ecológicas nos colocam diante de um imperioso deslocamento conceitual. A ecologia demanda outras categorias menos individualistas; conceitos holísticos que expressem anseios coletivos e solidários; fundamentalmente postulo a necessidade de uma reformulação da teoria jurídica orquestrada em uma concepção de um sujeito coletivo de direitos e também de uma percepção coletiva da cidadania: idéia que sintetizo no binômio AUTONOMIA COM SOLIDARIEDADE.

O grande desafio da ecologia é o de que devam ocorrer mudanças transgressoras da lógica predatória da sociedade materialista, é a transmutação dos valores, dos hábitos, das condutas emergentes de nossas posturas de vida. Esta transformação tem que se dar com o surgimento de novas culturas político-jurídicas que dêem sentido à vida, a partir de conceitos de harmonia e do sentimento de amor.

Inóbstante a importância da ação estatal na proteção da ecologia, como exposto no capítulo III, é fundamental firmarmos aqui a organização da sociedade como campo autônomo do Estado na defesa ambiental. Os indivíduos que hoje depredam

seu meio poderão ser os que, uma vez cientes dos danos que vem causando a si mesmos, serem seus futuros defensores.

Os discursos ecológicos encontram seu maior sentido quando unidos por uma práxis transformadora. Unir teoria/práxis neste contexto é trilhar um caminho de mudanças em busca de uma luta pela vida. Devemos sonhar utopias buscando na práxis o objetivo de suas realizações.

Na área acadêmico-jurídica tal postulado se faz sentir particularmente. A ecologia é área nova enquanto preocupação estipuladora de condutas para a sociedade. Portanto, é criação onde a união teoria/práxis contribua para uma mudança de postura frente aos valores que as normas visam proteger.

Os problemas ecológicos não serão resolvidos pela instância-jurídico-institucional (aplicação de sanções aos violadores de condutas pré-estabelecidas), pois que insuficientes para resolver a magnitude das questões que o tema comporta. Assim, somente com a incorporação dos valores ecológicos, voltados à vida e à liberdade - esta entendida aqui como sentido e prática constantemente transformada e adaptada a valores individualmente concebidos - por parte do corpo social é que teremos as normas jurídicas protetivas do meio ambiente realmente observadas.

Partindo destas últimas manifestações, gostaria de frisar que a pedagogia tem íntima correlação com uma visão ecológica da vida. Por isto, me parece fundamental denunciar a insuficiência que o ensino apresenta em relação à ecologia. Desta forma, reivindico a necessidade de disciplinas preocupadas por estas questões em todos os níveis de ensino, defendendo, também, a necessidade de implementar nos currículos de Direito uma

disciplina que, extrapolando o estudo das leis de proteção ao meio ambiente, nos permita aprender a forçosa relação da ecologia com a cultura e a política. No Direito brasileiro não existe insuficiência legislativa com relação às questões ambientais - conforme demonstrado no capítulo II. Existe sim, uma grande insuficiência pedagógica.

Para além das questões apontadas nestas reflexões finais, considero relevante uma redefinição do papel do Poder Público em relação às questões ambientais. Isto assumido dentro de uma concepção que desejaria seja transitória. Um Estado de emergência que precisa ser defendido enquanto a sociedade não revele sintomas de uma substancial mudança em sua atitude ecológica.

No contexto ecológico cabe ao Poder Público, em todas suas esferas, um fundamental papel na transformação-implantação das condutas individuais e coletivas com vistas à mudança de relação entre estas e o meio em que vivem. Precisa-se de um Poder Público que renuncie a sua vocação paternalista; que não pregue as questões ecológicas com fins puramente discursivo-eleitorais; que não os empregue como um novo álibi para intervir autoritariamente no cotidiano das pessoas; que não use os perigos ecológicos como reedição da concentração do poder em benefício dos que detêm as condições de exploração social.

As questões ecológicas têm que servir para a ampliação dos espaços democráticos e não como reforço dos espaços totalitários. A ecologia nunca pode servir para uma revitalização das formas selvagens do capitalismo, visando uma indústria encarregada de atenuar os males que as sociedades pós-industriais estão deixando como legado.

O Poder-Dever do Estado na proteção ecológica necessita transmutar-se o mais urgente possível num poder que seja sensível às novas formas de cultura, novas formas de vida, novas formas de sentido que vão surgindo no inelutável vir a ser do social.

NOTAS DAS REFLEXÕES FINAIS

1. WARAT, Luis Alberto. Cinzas e Purpurinas: Ecologia, Direitos Humanos e Democracia na Virada do Milênio. no prelo.
2. —————. "O Amor Tomado pelo Amor", no prelo.
3. Jornal "O Estado", Florianópolis, 13 de outubro de 1985.p.5.
4. MARTINS, Milton dos Santos. Responsabilidade Penal pelo Dano Ecológico. Revista da Associação dos Juizes do R.S. p.33.
5. cf., do autor, As Formas da História. p.33.; e a Invenção Democrática: Os Limites da Dominação Totalitária. p. 247.
6. cf. VIRILIO, Paul e LOTRINGER, Sykvere. Guerra Pura: A Militarização do Cotidiano. p. 157.
7. WARAT, Luiz A. Palestra proferida na UnB no ciclo de estudos sobr. Pós-modernidade e Direitos Humanos, Brasília, novembro de 1988.

B I B L I O G R A F I A

ALVES, Alaor Caffé. Estado e Ideologia: Aparência e Realidade.
S. Paulo, Brasiliense, 1987, 362p.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência
Política. S. Paulo, Saraiva, 1986, 161p.

BOBBIO, Norberto et alii. Dicionário de Política. Trad. de J.
Ferreira et alii. UnB, 2.ed., c1986, 1328p.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 6. ed., Rio de Janeiro,
Forense, 627p.

BOSQUET, Michel. "Os Demônios da Expansão". Ecologia - Caso
de Vida ou Morte. 2. ed., Lisboa, Moraes Editores, p. 55-66,
1979.

CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação. Trad. de Álvaro Cabral.
S. Paulo, Cultrix, s.d., 447p.

CASTORIADIS, Cornelius & COHN-BENDIT, Daniel. Da Ecologia À
Autonomia. Trad. Luiz Roberto Salinas Fortes. S. Paulo, Brasi
liense, 1981, 87p.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo. 5 v., 2. ed., Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1950.

Código Tributário Nacional. (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966). 8. ed., S. Paulo, Saraiva, 1979.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. Curitiba, HDV, 1987.

Coletânea de Legislação Ambiental. Curitiba, Instituto de Terras, Cargografia e Florestas - ITCF, 1986, 383p.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988, 292p.

CRETELLA Jr., José. Direito Administrativo do Brasil - Poder de Polícia. 4 v., S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1961, 717p.

_____. "Polícia e Poder de Polícia". In: Revista dos Tribunais. S. Paulo, (608), Revista dos Tribunais, 1986.

DORST, Jean. Antes que a Natureza Morra: Por uma Ecologia Política. Trad. de Rita Buorgermino. S. Paulo, Edgar Blücler Ltda., 1973, 394p.

ENGELS, Friedrich. "Introdução à "Dialética da Natureza"". In: MARX/ENGELS, Obras Escolhidas. Trad. de J.B. Moura, Lisboa, Avante, 1985, 663p.

FARIA, Eliana Goulart Leão de. "O Código Florestal Brasileiro e seu Aperfeiçoamento". In: Temas de Direito Urbanístico 1. Coord. DALLARI, Adilson A. & FIGUEIREDO, Lúcia V. S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1987, p.74-106.

FELDMANN, Fábio José. "A Política Ambiental e a Legislação Brasileira". Revista Pau-Brasil. 31-41, maio/junho, 1983.

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. "Direito Ambiental - Uma Necessidade". Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, (22): 11-24, 4º trimestre de 1979.

FERRAZ, Sérgio. "Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões". In: Revista da Consultoria do Rio Grande do Sul 2/44 e 4/44. Porto Alegre, 1972.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1. ed., 15 impres. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d., 1499p.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Ação Civil Pública. Comentários à Lei nº 7.347. S. Paulo, Julex, 1987. 144p.

GALBRAITH, John Kenneth. Anatomia do Poder. Trad. de Hilário Torloni. S. Paulo, Pioneira, 1984, 205p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. A Tutela dos Interesses Difusos. S. Paulo, Max Limonad, 1981, 258p.

KONDER, Leandro. O Que é Dialética. S. Paulo, Brasiliense, 1981, 89p.

LAGO, Antônio & PÁDUA, José Augusto. O Que é Ecologia. 2. ed. S. Paulo, Brasiliense, 1985, 108p.

LEFORT, Claude. A Invenção Democrática. Os Limites da Dominação Totalitária. Trad. de Isabel M. Loureiro. S. Paulo, Brasiliense, 1983, 247p.

Legislação de Conservação da Natureza. 3. ed. São Paulo, Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, FBCN, CESP, 1983. 510p.

LUTZENBERGER, José A. Fim do Futuro? Manifesto Ecológico-Brasileiro. 4. ed. Porto Alegre, Movimento Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1980, 98p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 1^a ed. 1982 e 2^a ed. rev. ampl. 1988. S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 478p.

_____. Ação Civil Pública (Ambiente, Conmidor, Patrimônio Cultural) Tombamento. S. Paulo, Rev. dos Tribunais. 1986. 132p.

MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 18. ed. S. Paulo, Saraiva, 1986, 526p.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação Para Agir. S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1988. 208p.
- MARTINS, Milton dos Santos. "Responsabilidade Penal Pelo Dano Ecológico". In: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, (32):33-41, 1984.
- MATEO, Ramón Martín. Derecho Ambiental. Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1977. 766p.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor e Patrimônio Cultural. S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1988. 152p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 13 ed. e 14 ed., 1988 e 1989, respectivamente, Rev. dos Tribunais. 701p.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. "Sobre Política Jurídica". Sequência, UFSC, (1):13-17, 1ª sem., 1980.
- _____. "Considerações Sobre Política Jurídica". Sequência, Florianópolis, UFSC, (15):9-13, dez., 1987.
- MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. Trad. de Ana Prata. Lisboa, Moraes, s.d., 324p.
- MILARÉ, Édis. Curadoria do Meio Ambiente. Série: Cadernos Informativos APMP. S. Paulo, APMP, 1988. 430p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico: instrumentos jurídicos para um futuro melhor. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977. 190p.

OLIVIER, Santiago-Raúl. Ecología y Subdesarrollo en América Latina. 2. ed., México, Siglo Veintiuno Editores, 1983. 225p.

PÁDUA, José Augusto. "Natureza e Projeto Nacional - As Origens da Ecologia Política no Brasil". In: Ecologia & Política no Brasil. Rio de Janeiro. Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987. 211p., p.11-62.

PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileiro. (ensaio). Rio de Janeiro, Borsoi, 1950. 573p.

PRADE, Pêrcicles. Conceito de Interesses Difusos. 2. ed. S. Paulo, Rev. dos Tribunais, 1987. 80p.

PASOLD, César Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. Florianópolis, (LADESC), 1984. 79p.

RUFINO, Gilberto d'Ávila. Proteção Jurídica do Litoral (O Caso dos Mangues Brasileiros). Florianópolis, 1980. Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Direito do CPGD-UFSC, 158p.

_____. "Aspectos Jurídicos da Poluição". In: Boletim de Direito Municipal. S. Paulo, NDJ, Ano III, setembro de 1937, 429-437.

- _____. "O Papel do Advogado em Defesa do Meio Ambiente". In: Conferência proferida no Encontro Nacional de Advogados. Porto Alegre, 1989.
- RUSSELL, Bertrand et Dora. Perspectivas da Civilização Industrial. Trad. Nathanael C. Caixeiro, Rio de Janeiro, Zahar, 1979. 173p.
- SIMONNET, Dominique. El Ecologismo. Trad. de Pilar Sentís. Barcelona, Gedisa, 1980. 188p.
- TÁCITO, Caio. Direito Administrativo. S. Paulo, Saraiva, 1975.
- THOMAS, Keith. O Homem e o Mundo Natural: Mudanças de Atitude em Relação às Plantas e aos animais, 1500-1800. Trad. de João Roberto Martins Fº. S. Paulo, Companhia das Letras, 1988. 454p.
- VIOLA, Eduardo J. et alii. "O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): Do Ambientalismo à Ecopolítica". In: _____ Ecologia & Política no Brasil. Rio de Janeiro, Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987. 211p.
- VIRILIO, Paul & LOTRINGER, Sykvere. Guerra Pura: A Militarização do Cotidiano. Trad. E. Miné e L. dos Santos. S. Paulo, Brasiliense, 1984, 157p.
- VITALE, Luis. Hacia Una Historia del Ambiente en América Latina. De las Culturas Aborígenes a la Crisis Ecológica Actual. México, Nueva Imagem, 1983. 121p.

WARAT, Luis Alberto. Manifesto do Surrealismo Jurídico. S. Paulo, Acadêmica, 1988. 103 p.

_____. El Sentido Comun Teórico de los Juristas. Contradogmáticas, Florianópolis, ALMED, (1) : 43-71, 1981.

_____. Cinzas e Purpurinas: Ecologia, Direitos Humanos e Democracia na Virada do Milênio. S. Paulo, Acadêmica, (no prelo).

_____. " O Amor de Gigantes", Humanidades, Brasília, (20) : 21-26, 1989.

_____. O Amor Tomado Pelo Amor. S. Paulo, Acadêmica, (no prelo).

_____. " Conceitos e Cumplicidades na Interpretação da Lei". In: Introdução ao Direito: Temas para uma reformulação crítica. S. Paulo, Acadêmica , (no prelo).

_____. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei. Porto Alegre, Síntese, s.d. 161 p.

_____. "Ética, Direitos Humanos e Trasnmodernidade", Humanidades, Brasília, (21): 25-27, 1989.